

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

| Estatuto do Notariado | PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV) | Propostas de Alteração do CH 07.10.2023 e 08.10.2023 | Propostas de Alteração do PCP 08.10.2023 13H12 | Propostas de Alteração PS 08.10.2023 20h58 | Proposta de Alteração PSD 08.10.2023 21h19 |
|-----------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|-----------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| | <p align="center">Artigo 1.º Objeto</p> <p>1 - A presente lei altera os estatutos de associações públicas profissionais, adequando-os ao disposto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.</p> <p>2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a presente lei procede:</p> <p>e) À alteração ao Código do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 207/95, de 14 de agosto, na sua redação atual;</p> <p>f) À quinta alteração ao Estatuto do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro, na sua redação atual;</p> | | | | <p align="center">Artigo 1.º Objeto - A</p> <p>1. [...].</p> <p>2. [...].</p> <p>a). [...];</p> <p>b). [...];</p> <p>c). [...];</p> <p>d). [...];</p> <p>e) À alteração ao Código do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 207/95, de 14 de agosto, na sua redação atual;</p> <p>f) À quinta alteração ao Estatuto do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro, na sua redação atual;</p> <p>g) À segunda alteração ao Estatuto da Ordem dos Notários, aprovado pela Lei n.º 155/2015, de 15 de setembro, alterada pela Lei n.º 79/2021, de 24 de novembro (Estatuto da Ordem dos Notários);</p> <p>h). [...];</p> <p>i). [...];</p> <p>j). [...];</p> <p>k). [...];</p> <p>l). [...];</p> |

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

| Estatuto do Notariado | PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV) | Propostas de Alteração do CH 07.10.2023 e 08.10.2023 | Propostas de Alteração do PCP 08.10.2023 13H12 | Propostas de Alteração PS 08.10.2023 20h58 | Proposta de Alteração PSD 08.10.2023 21h19 |
|-----------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|-----------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| | | | | | m). [...]; n). [...]; o). [...]; p). [...]; q). [...]; r). [...]; s). [...]; t). [...]; u). [...]; v). [...]; w). [...]; x). [...]. |
| | <p>Artigo 15.º Alteração ao Estatuto do Notariado Os artigos 4.º, 8.º, 21.º, 23.º, 25.º, 26.º, 27.º, 27.º-B, 28.º a 33.º, 37.º, 38.º, 39.º, 40.º, 40.º-A, 42.º, 44.º, 47.º, 52.º, 53.º, 54.º, 56.º, 57.º, 59.º, 61.º, 65.º, 67.º, 70.º, 75.º, 83.º, 88.º e 90.º do Estatuto do Notariado, passam a ter a seguinte redação:</p> | | | | <p>Artigo 15.º Alteração ao Estatuto do Notariado Os artigos 4.º, 8.º, 21.º, 23.º, 25.º, 26.º, 27.º, 27.º-B, 28.º a 34.º, 37.º, 38.º, 39.º, 40.º, 40.º-A, 42.º, 44.º, 47.º, 52.º, 53.º, 54.º, 56.º, 57.º, 59.º, 61.º, 65.º, 67.º, 70.º, 75.º, 83.º, 88.º e 90.º do Estatuto do Notariado, passam a ter a seguinte redação:</p> |

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

| Estatuto do Notariado | PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV) | Propostas de Alteração do CH 07.10.2023 e 08.10.2023 | Propostas de Alteração do PCP 08.10.2023 13H12 | Propostas de Alteração PS 08.10.2023 20h58 | Proposta de Alteração PSD 08.10.2023 21h19 |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Artigo 4.º <i>Função notarial</i></p> <p>1 - Compete, em geral, ao notário redigir o instrumento público conforme a vontade dos interessados, a qual deve indagar, interpretar e adequar ao ordenamento jurídico, esclarecendo-os do seu valor e alcance e exercer todas as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei.</p> <p>2 - Em especial, compete ao notário, designadamente: a) Lavrar testamentos públicos, instrumentos de aprovação, depósito e abertura de testamentos cerrados e de testamentos internacionais;</p> | <p>Artigo 4.º [...]</p> <p>1 – [...].</p> <p>2 – Em especial, compete ao notário: a) Lavrar escrituras públicas, testamentos públicos, instrumentos de aprovação, depósito e abertura de testamentos cerrados e de</p> | <p>Artigo 4.º (...)</p> <p>1 – Compete, em geral, ao notário redigir o instrumento público conforme a vontade dos interessados, a qual deve indagar, interpretar e adequar ao ordenamento jurídico, esclarecendo-os do seu valor e alcance e exercer todas as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei e apenas os atos por si exarados podem ser designados como notariais. - A</p> | <p>Artigo 4.º (...)</p> <p>1 – Compete, em geral, ao notário redigir o instrumento público conforme a vontade dos interessados, a qual deve indagar, interpretar e adequar ao ordenamento jurídico, esclarecendo-os do seu valor e alcance e exercer todas as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei e apenas os atos por si exarados podem ser designados como notariais. - F</p> <p>2 – (...).</p> | <p>«Artigo 4.º Atos da profissão de notário</p> <p>1 – [...].</p> <p>2 – São atos próprios exclusivos de notário: - A a) Lavrar escrituras públicas, testamentos públicos, instrumentos de aprovação, depósito e abertura de testamentos cerrados e</p> | <p>«Artigo 4.º [...]</p> <p>1 – [...].</p> <p>2 – Em especial, são atos dos notários: - A a) [...]; b) [...]; c) [...];</p> |

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

| Estatuto do Notariado | PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV) | Propostas de Alteração do CH 07.10.2023 e 08.10.2023 | Propostas de Alteração do PCP 08.10.2023 13H12 | Propostas de Alteração PS 08.10.2023 20h58 | Proposta de Alteração PSD 08.10.2023 21h19 |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------|
| <p>b) Lavrar outros instrumentos públicos nos livros de notas e fora deles;</p> <p>c) Exarar termos de autenticação em documentos particulares ou de reconhecimento da autoria da letra com que esses documentos estão escritos ou das assinaturas neles apostas;</p> <p>d) Passar certificados de vida e identidade e, bem assim, do desempenho de cargos públicos, de gerência ou de administração de pessoas colectivas;</p> <p>e) Passar certificados de outros factos que tenha verificado;</p> | <p>testamentos internacionais, instrumentos de protesto de títulos de crédito e procurações conferidas também no interesse de procurador ou de terceiro e os respetivos substabelecimentos;</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [Revogada]; - C</p> <p>e) [Revogada]; - C</p> | <p>d) Passar certificados de vida e identidade e, bem assim, do desempenho de cargos públicos, de gerência ou de administração de pessoas coletivas; - A</p> <p>e) Passar certificados de outros factos que tenha verificado; - A</p> | | <p>de testamentos internacionais, instrumentos de protesto de títulos de crédito e procurações conferidas também no interesse de procurador ou de terceiro e os respetivos substabelecimentos;</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [Revogada]; - C</p> <p>e) [Revogada]; - C</p> | <p>d) [Eliminar] - F</p> <p>e) [Eliminar] - F</p> |

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

| Estatuto do Notariado | PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV) | Propostas de Alteração do CH 07.10.2023 e 08.10.2023 | Propostas de Alteração do PCP 08.10.2023 13H12 | Propostas de Alteração PS 08.10.2023 20h58 | Proposta de Alteração PSD 08.10.2023 21h19 |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>f) Certificar, ou fazer e certificar, traduções de documentos;</p> <p>g) Passar certidões de instrumentos públicos, de registos e de outros documentos arquivados, extrair públicas-formas de documentos que para esse fim lhe sejam presentes ou conferir com os respectivos originais e certificar as fotocópias extraídas pelos interessados;</p> <p>h) Lavrar instrumentos para receber a declaração, com carácter solene ou sob juramento, de honorabilidade e de não se estar em situação de falência, nomeadamente para efeitos do preenchimento dos requisitos condicionantes, na ordem jurídica comunitária, da liberdade de estabelecimento ou de prestação de serviços;</p> <p>i) Lavrar instrumentos de actas de reuniões de órgãos sociais;</p> <p>j) Transmitir por via</p> | <p>f) [Revogada]; - A</p> <p>g) [...];</p> <p>h) [...];</p> <p>i) [Revogada];</p> <p>j) [...];</p> | <p>i) Lavrar instrumentos de atas de reuniões de órgãos sociais; - A</p> | | <p>f) [Revogada]; - A</p> <p>g) [...];</p> <p>h) [...];</p> <p>i) [Revogada]; - A</p> <p>j) [...];</p> | <p>f) [...];</p> <p>g) [...];</p> <p>h) [...];</p> <p>i) [Eliminar] - A</p> <p>j) [...];</p> |

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

| Estatuto do Notariado | PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV) | Propostas de Alteração do CH 07.10.2023 e 08.10.2023 | Propostas de Alteração do PCP 08.10.2023 13H12 | Propostas de Alteração PS 08.10.2023 20h58 | Proposta de Alteração PSD 08.10.2023 21h19 |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>electrónica o teor dos instrumentos públicos, registos e outros documentos que se achem arquivados no cartório a outros serviços públicos perante os quais tenham de fazer fé e receber os que lhe forem transmitidos, por esses serviços, nas mesmas condições;</p> <p>l) Intervir nos actos jurídicos extrajudiciais a que os interessados pretendam dar garantias especiais de certeza e autenticidade;</p> <p>m) Intervir em processos de mediação e de arbitragem;</p> <p>n) Conservar os documentos que por lei devam ficar no arquivo notarial e os que lhe forem confiados com esse fim, aplicando as regras de arquivo electrónico que cumpram as especificações técnicas fixadas pela Ordem dos Notários no quadro das suas competências de reorganização dos sistemas de arquivo notarial;</p> | <p>l) [Revogada];</p> <p>m) [Revogada];</p> <p>n) [...];</p> <p>o) [...];</p> <p>p) [...];</p> <p>q) [...];</p> | | | <p>l) [Revogada]; - A</p> <p>m) [Revogada]; - A</p> <p>n) [...];</p> <p>o) [...];</p> <p>p) [...];</p> <p>q) [...];</p> | <p>l) [...];</p> <p>t) [...];</p> <p>u) [...];</p> <p>v) [...];</p> <p>w) [...];</p> <p>x) [...];</p> <p>y) [...];</p> <p>z) [...].</p> |

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

| Estatuto do Notariado | PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV) | Propostas de Alteração do CH 07.10.2023 e 08.10.2023 | Propostas de Alteração do PCP 08.10.2023 13H12 | Propostas de Alteração PS 08.10.2023 20h58 | Proposta de Alteração PSD 08.10.2023 21h19 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|---------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|-----------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| <p>o) Liquidar por via electrónica, a pedido do contribuinte e nos termos por este declarados, o Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis e outros impostos, tendo em conta os negócios jurídicos a celebrar ou celebrados, nos casos e nos termos a fixar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça;</p> <p>p) Apresentar por via electrónica, a pedido dos interessados e de acordo com as respectivas declarações, pedidos de alteração, nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro, de morada fiscal do adquirente, de isenção de Imposto Municipal sobre Imóveis relativo a habitação própria e permanente e de inscrição ou actualização de prédio urbano na matriz, nos termos a fixar por portaria dos membros do</p> | | | | | |

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

| Estatuto do Notariado | PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV) | Propostas de Alteração do CH 07.10.2023 e 08.10.2023 | Propostas de Alteração do PCP 08.10.2023 13H12 | Propostas de Alteração PS 08.10.2023 20h58 | Proposta de Alteração PSD 08.10.2023 21h19 |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------|---------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|-----------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| <p>Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça;</p> <p>q) Apresentar por via electrónica, a pedido do contribuinte e de acordo com as respectivas declarações, a participação a que se refere o artigo 26.º do Código do Imposto do Selo, nos termos a fixar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça;</p> <p>r) Promover, em representação dos interessados, os registos necessários à protecção de propriedade industrial e praticar junto do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, INPI, I. P., todos os actos necessários para o efeito;</p> <p>s) Exercer as demais funções que resultam das disposições do presente Estatuto ou de outros preceitos legais.</p> | <p>r) [Revogada];</p> <p>s) [...]</p> | | | <p>r) [Revogada]; - A</p> <p>s) [...].</p> | |

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

| Estatuto do Notariado | PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV) | Propostas de Alteração do CH 07.10.2023 e 08.10.2023 | Propostas de Alteração do PCP 08.10.2023 13H12 | Propostas de Alteração PS 08.10.2023 20h58 | Proposta de Alteração PSD 08.10.2023 21h19 |
|-----------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| | <p>3 – O disposto no número anterior não prejudica o exercício dos atos nele previstos por pessoas não inscritas na Ordem, desde que legalmente autorizadas. - C</p> <p>4 - Os notários têm, ainda, competência para:</p> <p>a) Passar certificados de vida e identidade, do desempenho de cargos públicos, de gerência ou de administração de pessoas coletivas, ou de outros factos que tenha verificado;</p> <p>b) Certificar, ou fazer e certificar, traduções de documentos;</p> <p>c) Lavrar instrumentos de atas de reuniões de órgãos sociais e presidir às assembleias gerais de quaisquer entidades públicas ou privadas;</p> | <p>3 – O disposto no número anterior, com exceção da alínea a), não prejudica o exercício dos atos nele previstos por pessoas não inscritas na Ordem, desde que legalmente autorizadas. - F</p> | <p>3 – O disposto no número anterior, com exceção da alínea a), não prejudica o exercício dos atos nele previstos por pessoas não inscritas na Ordem, desde que legalmente autorizadas. - F</p> <p>4 – (...):</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>c) (...);</p> | <p>3 – O disposto no número anterior não prejudica o exercício dos atos nele previsto por pessoas não inscritas na Ordem, desde que legalmente autorizadas para o efeito. - C</p> <p>4 - Os notários têm, ainda, competência para:</p> <p>a) Passar certificados de vida e identidade, do desempenho de cargos públicos, de gerência ou de administração de pessoas coletivas, ou de outros factos que tenha verificado; - A</p> <p>b) Certificar, ou fazer e certificar, traduções de documentos; - A</p> <p>c) Lavrar instrumentos de atas de reuniões de órgãos sociais e presidir às assembleias gerais de quaisquer entidades públicas ou privadas; -</p> | <p>3 – O uso ilegal do título profissional, a sua publicidade indevida ou o exercício de atos reservados aos notários sem título são punidos nos termos da lei penal. - C</p> <p>4 -Os notários praticam, ainda, os seguintes atos:</p> <p>a) [Eliminar] - A</p> <p>b) [...];</p> <p>c) Presidir às assembleias gerais de quaisquer entidades públicas ou privadas; - A</p> |

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

| Estatuto do Notariado | PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV) | Propostas de Alteração do CH 07.10.2023 e 08.10.2023 | Propostas de Alteração do PCP 08.10.2023 13H12 | Propostas de Alteração PS 08.10.2023 20h58 | Proposta de Alteração PSD 08.10.2023 21h19 |
|-----------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| | <p>d) Intervir nos atos jurídicos extrajudiciais a que os interessados pretendam dar garantias especiais de certeza e autenticidade;</p> <p>e) Intervir em processos de mediação e de arbitragem;</p> <p>f) Promover, em representação dos interessados, os registos necessários à proteção de propriedade industrial e praticar junto do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P. (INPI, I. P.), todos os atos necessários para o efeito;</p> <p>g) Prestar informação jurídica relativa a atos notariais;</p> <p>h) Emitir Certificados Sucessórios Europeus;</p> <p>i) Legalizar documentos através da aposição de apostilas, os termos a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área da</p> | | <p>d) (...);</p> <p>e) (...);</p> <p>f) (...);</p> <p>g) (...);</p> <p>h) (..);</p> <p>i) (...);</p> <p>j) (...);</p> | <p>A</p> <p>d) Intervir nos atos jurídicos extrajudiciais a que os interessados pretendam dar garantias especiais de certeza e autenticidade; - A</p> <p>e) Intervir em processos de mediação e de arbitragem; - A</p> <p>f) Promover, em representação dos interessados, os registos necessários à proteção de propriedade industrial e praticar junto do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P. (INPI, I. P.), todos os atos necessários para o efeito; - A</p> <p>g) Prestar informação jurídica relativa a atos notariais; - A</p> <p>h) Emitir Certificados Sucessórios Europeus; - A</p> <p>i) Legalizar documentos através da aposição de apostilas, os termos a</p> | <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>g) [...];</p> <p>h) [...];</p> <p>i) [...];</p> <p>j) [...];</p> |

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

| Estatuto do Notariado | PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV) | Propostas de Alteração do CH 07.10.2023 e 08.10.2023 | Propostas de Alteração do PCP 08.10.2023 13H12 | Propostas de Alteração PS 08.10.2023 20h58 | Proposta de Alteração PSD 08.10.2023 21h19 |
|-----------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| | <p>justiça;</p> <p>j) Proceder à desocupação do locado no âmbito do procedimento especial de despejo.</p> <p>5 – O disposto no número anterior não prejudica o exercício dos atos nele previstos por pessoas não inscritas na Ordem. - C</p> | <p>k) Realizar escritura pública de divórcio por mútuo consentimento em termos a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça. - F</p> | <p>k) Realizar escritura pública de divórcio por mútuo consentimento em termos a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça. - F</p> <p>5 – O disposto no número anterior não prejudica o exercício dos atos nele previstos por pessoas não inscritas na Ordem, desde que legalmente autorizadas. - F</p> | <p>fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça; - A</p> <p>j) Proceder à desocupação do locado no âmbito do procedimento especial de despejo.</p> <p>5 – Os atos referidos no número anterior não são atos expressamente</p> | <p>5 – [Eliminar]; - A</p> |

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

| Estatuto do Notariado | PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV) | Propostas de Alteração do CH 07.10.2023 e 08.10.2023 | Propostas de Alteração do PCP 08.10.2023 13H12 | Propostas de Alteração PS 08.10.2023 20h58 | Proposta de Alteração PSD 08.10.2023 21h19 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| <p>3 - A solicitação dos interessados, o notário pode requisitar por qualquer via, a outros serviços públicos, os documentos necessários à instrução dos actos da sua competência.</p> <p>4 - Incumbe ao notário, a pedido dos interessados, preencher a requisição de registo, em impresso de modelo aprovado, e remetê-</p> | <p>6 - [Anterior n.º 3].</p> <p>7 - [Anterior n.º 4].</p> | | <p>6 - (...).</p> <p>7 - (...).</p> | <p>reservados pela lei aos notários para efeitos do artigo 30.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, podendo ser praticados por pessoas não inscritas na Ordem, nos termos da lei. - C</p> <p>6 - [Anterior n.º 3].</p> <p>7 - [Anterior n.º 4].</p> | <p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p> |

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

| Estatuto do Notariado | PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV) | Propostas de Alteração do CH 07.10.2023 e 08.10.2023 | Propostas de Alteração do PCP 08.10.2023 13H12 | Propostas de Alteração PS 08.10.2023 20h58 | Proposta de Alteração PSD 08.10.2023 21h19 |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|-----------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| <p>la à competente conservatória do registo predial ou comercial, acompanhada dos respectivos documentos e preparo.</p> | | | | | |
| <p align="center">Artigo 8.º Prática de actos por trabalhadores</p> <p>1 - O notário pode, sob sua responsabilidade, autorizar trabalhadores com formação adequada a praticar determinados actos ou certas categorias de actos, sendo as respectivas condições mínimas</p> | <p align="center">Artigo 8.º [...]</p> <p>1 – [...]. 2 – [...]. 3 – [...]. 4 – [...].</p> | | | | |

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

| Estatuto do Notariado | PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV) | Propostas de Alteração do CH 07.10.2023 e 08.10.2023 | Propostas de Alteração do PCP 08.10.2023 13H12 | Propostas de Alteração PS 08.10.2023 20h58 | Proposta de Alteração PSD 08.10.2023 21h19 |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|---------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|-----------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| <p>definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, ouvida a Ordem dos Notários.</p> <p>2 - É vedada a autorização a que se refere o número anterior para a prática de actos titulados por escritura pública, testamentos públicos, instrumentos de aprovação, de abertura e de depósito de testamentos cerrados ou de testamentos internacionais e respectivos averbamentos, actas de reuniões de órgãos sociais, procurações e termos de autenticação previstos nas alíneas a) a g) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de Julho.</p> <p>3 - A autorização referida no n.º 1 deve ser expressa e o respectivo texto afixado no cartório notarial em local acessível ao público, devendo ainda ser registada e permanentemente actualizada por via electrónica junto da Ordem</p> | | | | | |

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

| Estatuto do Notariado | PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV) | Propostas de Alteração do CH 07.10.2023 e 08.10.2023 | Propostas de Alteração do PCP 08.10.2023 13H12 | Propostas de Alteração PS 08.10.2023 20h58 | Proposta de Alteração PSD 08.10.2023 21h19 |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|-----------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| <p>dos Notários.</p> <p>4 - O registo referido no número anterior constitui requisito de validade da intervenção do colaborador e do documento em causa, devendo ser publicitado no sítio da Ordem dos Notários, com acesso livre.</p> | <p>5 – O conselho supervisor da Ordem dos Notários fiscaliza o cumprimento das condições a que se refere o n.º 1, podendo determinar a recusa ou o cancelamento do registo referido no n.º 3, nos casos de falta de idoneidade do trabalhador para a prática dos atos mencionados no n.º 1.</p> | | | | |
| <p>Artigo 21.º</p> <p>Prerrogativa de uso de símbolo da fé pública</p> <p>1 - O notário tem direito a usar, como símbolo da fé pública, selo branco, de forma circular, representando em relevo o</p> | <p>Artigo 21.º</p> <p>[...]</p> <p>1 – [...].</p> | | | | |

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

| Estatuto do Notariado | PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV) | Propostas de Alteração do CH 07.10.2023 e 08.10.2023 | Propostas de Alteração do PCP 08.10.2023 13H12 | Propostas de Alteração PS 08.10.2023 20h58 | Proposta de Alteração PSD 08.10.2023 21h19 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|-----------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| <p>escudo da República Portuguesa, circundado pelo nome do notário e pela identificação do respectivo cartório, de acordo com o modelo aprovado por portaria do Ministério da Justiça.</p> <p>2 - O notário tem ainda direito a usar o correspondente digital do selo branco, de acordo com o disposto na lei reguladora dos documentos públicos electrónicos.</p> <p>3 - O selo branco e o seu correspondente digital, pertença de cada notário, são registados no Ministério da Justiça e não podem ser alterados sem autorização do Ministro da Justiça.</p> <p>4 - Em caso de cessação definitiva de funções, o Ministério da Justiça deve ser informado de imediato, podendo autorizar o uso do selo branco e o do seu correspondente digital pelo</p> | <p>2 – Quando o notário elabore documentos eletrónicos, tem direito a usar um selo eletrónico qualificado, nos termos do Decreto-Lei n.º 12/2021, de 9 de fevereiro, na sua redação atual.</p> <p>3 – O selo branco, pertença de cada notário, é registado junto da Ordem dos Notários e não pode ser alterado sem autorização do conselho supervisor da Ordem.</p> <p>4 – Em caso de cessação definitiva de funções, o Conselho do Notariado deve ser informado de imediato, podendo autorizar o uso do selo branco e o uso do selo eletrónico pelo</p> | | | | |

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

| Estatuto do Notariado | PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV) | Propostas de Alteração do CH 07.10.2023 e 08.10.2023 | Propostas de Alteração do PCP 08.10.2023 13H12 | Propostas de Alteração PS 08.10.2023 20h58 | Proposta de Alteração PSD 08.10.2023 21h19 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| substituto designado pela direcção da Ordem dos Notários, devendo, nesses casos, fazer-se expressa menção da situação em que é usado o selo branco ou o seu correspondente digital. | substituto designado pela direcção da Ordem dos Notários, devendo, nesses casos, fazer-se expressa menção da situação em que é usado o selo branco ou o selo eletrónico. | | | | |
| <p>Artigo 23.º <i>Deveres dos notários</i></p> <p>1 - Constituem deveres dos notários:</p> <p>a) Cumprir as leis e as normas deontológicas;</p> <p>b) Desempenhar as suas funções com subordinação aos objectivos do serviço solicitado e na perspectiva da prossecução do interesse público;</p> <p>c) Prestar os seus serviços a todos quantos os solicitem, salvo se tiver fundamento legal para a sua recusa;</p> <p>d) Guardar sigilo profissional sobre todos os factos e elementos cujo conhecimento lhe advenha exclusivamente do exercício das suas funções;</p> | <p>Artigo 23.º [...]</p> <p>1 – [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>g) [...];</p> <p>h) [...];</p> <p>i) [...];</p> <p>j) [...];</p> <p>l) [...];</p> | | | <p>Artigo 23.º [...]</p> <p>1 – [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>g) [...];</p> <p>h) [...];</p> <p>i) [...];</p> <p>j) [...];</p> <p>l) [...];</p> | |

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

| Estatuto do Notariado | PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV) | Propostas de Alteração do CH 07.10.2023 e 08.10.2023 | Propostas de Alteração do PCP 08.10.2023 13H12 | Propostas de Alteração PS 08.10.2023 20h58 | Proposta de Alteração PSD 08.10.2023 21h19 |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|---------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|-----------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| <p>e) Não praticar qualquer acto sem que se mostrem cumpridas as obrigações de natureza tributária ou relativas à segurança social, que o hajam de ser antes da sua realização;</p> <p>f) Comunicar ao órgão competente da administração fiscal a realização de quaisquer actos de que resultem obrigações de natureza tributária;</p> <p>g) Prestar informações que lhe forem solicitadas pelo Ministério da Justiça para fins estatísticos;</p> <p>h) Satisfazer pontualmente as suas obrigações, especialmente para com o Estado, a Ordem dos Notários e os seus trabalhadores;</p> <p>i) Dirigir o serviço de forma a assegurar o bom funcionamento do cartório;</p> <p>j) Denunciar os crimes de que tomar conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas, designadamente os crimes</p> | | | | | |

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

| Estatuto do Notariado | PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV) | Propostas de Alteração do CH 07.10.2023 e 08.10.2023 | Propostas de Alteração do PCP 08.10.2023 13H12 | Propostas de Alteração PS 08.10.2023 20h58 | Proposta de Alteração PSD 08.10.2023 21h19 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| <p>de natureza económica, financeira e de branqueamento de capitais; l) Não solicitar ou angariar clientes, por si ou por interposta pessoa; m) Contratar e manter seguro de responsabilidade civil profissional de montante não inferior a (euro) 100000.</p> <p>2 - Os factos e elementos cobertos pelo sigilo profissional só podem ser revelados nos termos previstos nas disposições legais pertinentes e, ainda, por decisão do órgão competente da Ordem dos Notários, ponderados os interesses em conflito.</p> | <p>m) Contratar e manter seguro de responsabilidade civil profissional.</p> <p>2 - [...].</p> | | | <p>m) Contratar e manter seguro de responsabilidade civil profissional, cujas condições mínimas são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças.</p> <p>- A</p> <p>2 - [...].</p> | |
| <p>Artigo 25.º <i>Requisitos de acesso à função notarial</i></p> <p>Para adquirir a qualidade de notário em Portugal, são requisitos indispensáveis os</p> | <p>Artigo 25.º [...]</p> <p>[...]:</p> | | | | |

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

| Estatuto do Notariado | PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV) | Propostas de Alteração do CH 07.10.2023 e 08.10.2023 | Propostas de Alteração do PCP 08.10.2023 13H12 | Propostas de Alteração PS 08.10.2023 20h58 | Proposta de Alteração PSD 08.10.2023 21h19 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|-----------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| <p>seguintes:</p> <p>a) Ser português ou nacional de um Estado membro da União Europeia ou de outro Estado signatário de acordo com Portugal visando o reconhecimento mútuo de qualificações profissionais para o exercício da função notarial em regime de reciprocidade;</p> <p>b) Ser maior de idade;</p> <p>c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício de funções notariais;</p> <p>d) Possuir um dos seguintes graus em Direito:</p> <p>i) Grau de licenciado em Direito;</p> <p>ii) Grau académico superior estrangeiro em Direito a que tenha sido conferida equivalência ao grau a que se refere a subalínea anterior ou que tenha sido reconhecido com o nível deste.</p> <p>e) Ter frequentado o estágio notarial;</p> | <p>a) [Revogada];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> | | | | |

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

| Estatuto do Notariado | PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV) | Propostas de Alteração do CH 07.10.2023 e 08.10.2023 | Propostas de Alteração do PCP 08.10.2023 13H12 | Propostas de Alteração PS 08.10.2023 20h58 | Proposta de Alteração PSD 08.10.2023 21h19 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|-----------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| f) Ter obtido aprovação em concurso promovido nos termos dos artigos 31.º e 32.º do presente Estatuto. | f) Ter obtido aprovação no exame final de estágio, nos termos do presente Estatuto. | | | | |
| <p>Artigo 26.º <i>Início de estágio</i></p> <p>Quem possuir os requisitos previstos nas alíneas a) a d) do artigo anterior pode requerer à Ordem dos Notários a inscrição no estágio notarial.</p> | <p>Artigo 26.º [...]</p> <p>1 – Quem possuir os requisitos previstos nas alíneas b) a d) do artigo anterior pode requerer à Ordem dos Notários a inscrição no estágio notarial. 2 - A inscrição no estágio pode ocorrer a todo o tempo.</p> | | | | |
| <p>Artigo 27.º <i>Estágio</i></p> <p>1 - O estágio tem a duração máxima de 18 meses e é realizado sob orientação de notário com, pelo menos, cinco anos de exercício de funções notariais, livremente escolhido pelo estagiário ou designado pela Ordem dos Notários.</p> | <p>Artigo 27.º [...]</p> <p>1 – O estágio tem a duração máxima de 12 meses, contados da data de inscrição no estágio e até à inscrição na Ordem como notário, e é realizado sob orientação de notário com, pelo menos, cinco anos de exercício de funções notariais, livremente escolhido pelo</p> | | | | |

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

| Estatuto do Notariado | PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV) | Propostas de Alteração do CH 07.10.2023 e 08.10.2023 | Propostas de Alteração do PCP 08.10.2023 13H12 | Propostas de Alteração PS 08.10.2023 20h58 | Proposta de Alteração PSD 08.10.2023 21h19 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|-----------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| <p>2 - O estágio encontra-se dividido em duas fases, sendo que:</p> <p>a) A fase inicial tem a duração de seis meses e destina-se a garantir a iniciação aos aspetos técnicos da profissão e um adequado conhecimento das suas regras e exigências deontológicas, de forma a assegurar que os estagiários, ao transitarem para a fase complementar, estão aptos à prática dos atos da função notarial, no âmbito das suas competências;</p> <p>b) A fase complementar tem a duração de 12 meses e visa o desenvolvimento e aprofundamento das exigências práticas e</p> | <p>estagiário ou designado pela Ordem dos Notários.</p> <p>2 – O estágio destina-se a habilitar os estagiários com os conhecimentos técnico-profissionais e deontológicos essenciais para a prática dos atos da função notarial, encontrando-se dividido em duas fases, sendo que:</p> <p>a) A fase inicial destina-se a garantir a iniciação aos aspetos técnicos da profissão e um adequado conhecimento das suas regras e exigências deontológicas, de forma a assegurar que os estagiários, ao transitarem para a fase complementar, estão aptos à prática dos atos da função notarial, no âmbito das suas competências;</p> <p>b) A fase complementar visa o desenvolvimento e aprofundamento das exigências práticas e deontológicas da</p> | | | | |

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

| Estatuto do Notariado | PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV) | Propostas de Alteração do CH 07.10.2023 e 08.10.2023 | Propostas de Alteração do PCP 08.10.2023 13H12 | Propostas de Alteração PS 08.10.2023 20h58 | Proposta de Alteração PSD 08.10.2023 21h19 |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|-----------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| <p>deontológicas da profissão, intensificando o contacto pessoal do estagiário com o funcionamento dos cartórios, seus utentes e trabalhadores, e com todos os aspetos e instituições relevantes para a função notarial.</p> <p>3 - A duração do estágio, bem como de cada uma das fases previstas no número anterior, são reduzidas a metade se o estagiário for:</p> <p>a) Doutor em Direito;</p> <p>b) Magistrado judicial ou do Ministério Público, desde que não tenha tido classificação de serviço inferior a Bom;</p> <p>c) Conservador de registos, desde que não tenha tido avaliação final de desempenho inferior a 'adequado';</p> <p>d) Advogado inscrito na Ordem dos Advogados durante pelo menos cinco anos.</p> <p>e) Colaborador de notário em exercício de funções com competências</p> | <p>profissão, intensificando o contacto pessoal do estagiário com o funcionamento dos cartórios, seus utentes e trabalhadores, e com todos os aspetos e instituições relevantes para a função notarial.</p> <p>3 – [...].</p> <p>4 – [...].</p> | | | | |

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

| Estatuto do Notariado | PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV) | Propostas de Alteração do CH 07.10.2023 e 08.10.2023 | Propostas de Alteração do PCP 08.10.2023 13H12 | Propostas de Alteração PS 08.10.2023 20h58 | Proposta de Alteração PSD 08.10.2023 21h19 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|-----------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| <p>delegadas há pelo menos um ano.</p> <p>3 - O estágio é igualmente reduzido a metade se o estagiário for ajudante ou escriturário dos registos e do notariado, desde que não tenha tido classificação inferior a Bom.</p> <p>4 - A duração do estágio e das respetivas fases é igualmente reduzida a metade se o estagiário for ajudante ou escriturário dos registos e do notariado, desde que não tenha tido avaliação final de desempenho inferior a 'adequado'.</p> | | | | | |
| <p>Artigo 27.º-B <i>Patrono</i></p> <p>1 - O notário patrono é o principal responsável pela orientação e direção do exercício profissional do estagiário, cabendo-lhe promover a formação durante o estágio e apreciar a aptidão e idoneidade ética e deontológica do estagiário</p> | <p>Artigo 27.º-B [...]</p> <p>1 - O notário patrono é o principal responsável pela orientação e direção do exercício profissional do estagiário, cabendo-lhe promover a formação durante o estágio e apreciar a aptidão e idoneidade ética e</p> | | | | |

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

| Estatuto do Notariado | PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV) | Propostas de Alteração do CH 07.10.2023 e 08.10.2023 | Propostas de Alteração do PCP 08.10.2023 13H12 | Propostas de Alteração PS 08.10.2023 20h58 | Proposta de Alteração PSD 08.10.2023 21h19 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|-----------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| <p>para o exercício da profissão, emitindo para o efeito a informação do estágio prevista no artigo 29.º, e participando diretamente no processo de avaliação.</p> <p>2 - O notário patrono está vinculado ao cumprimento dos seguintes deveres:</p> <p>a) Permitir ao estagiário o acesso ao seu cartório e a utilização deste, nas condições e com as limitações que venha a estabelecer;</p> <p>b) Facilitar o acesso à utilização dos equipamentos do cartório, designadamente de telefones, telecópia, computadores e outros nas condições e com as limitações que venha a determinar;</p> <p>c) Permitir que o estagiário assista aos atos notariais que pratique e respetivas diligências preparatórias e complementares, quando este o solicite ou quando o interesse das questões em</p> | <p>deontológica do estagiário para o exercício da profissão, emitindo para o efeito a informação do estágio prevista no artigo 29.º.</p> <p>2 – [...].</p> <p>3 – [...].</p> | | | | |

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

| Estatuto do Notariado | PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV) | Propostas de Alteração do CH 07.10.2023 e 08.10.2023 | Propostas de Alteração do PCP 08.10.2023 13H12 | Propostas de Alteração PS 08.10.2023 20h58 | Proposta de Alteração PSD 08.10.2023 21h19 |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|---------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|-----------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| <p>causa o recomende;</p> <p>d) Permitir que o estagiário tenha acesso aos documentos notariais por si preparados e elaborados, bem como aos seus livros e respetivos documentos notariais nas condições e com as limitações que venha a determinar;</p> <p>e) Aconselhar, orientar e informar o estagiário durante todo o tempo de formação;</p> <p>f) Elaborar o plano de estágio;</p> <p>g) Verificar se o estagiário comparece regular e continuamente no cartório e respeita os horários de atendimento ao público;</p> <p>h) Elaborar a informação de estágio conforme previsto no presente Estatuto e no regulamento de estágio;</p> <p>i) Cumprir as formalidades legais inerentes à realização do estágio.</p> <p>3 - O notário patrono pode, sob sua responsabilidade, autorizar o estagiário a praticar determinados atos</p> | | | | | |

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

| Estatuto do Notariado | PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV) | Propostas de Alteração do CH 07.10.2023 e 08.10.2023 | Propostas de Alteração do PCP 08.10.2023 13H12 | Propostas de Alteração PS 08.10.2023 20h58 | Proposta de Alteração PSD 08.10.2023 21h19 |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|-----------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| ou categorias de atos, nos termos previstos no artigo 8.º | | | | | |
| <p>Artigo 28.º <i>Organização do estágio</i></p> <p>1 - Os estagiários não podem, durante a fase inicial do estágio, praticar atos da função notarial.</p> <p>2 - Durante a fase complementar, os estagiários podem praticar os atos da função notarial que o notário patrono autorizar, com as restrições constantes do n.º 2 do artigo 8.º, devendo indicar nos atos que pratiquem a qualidade de estagiário e a autorização.</p> <p>3 - (Revogado.)</p> | <p>Artigo 28.º Organização do estágio e remuneração</p> <p>1 – [...].</p> <p>2 – [...].</p> <p>3 – [...].</p> <p>4 – Sempre que a realização do estágio implique a prestação de trabalho, deve ser garantida ao estagiário a remuneração correspondente às funções desempenhadas, em valor não inferior à</p> | | | | |

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

| Estatuto do Notariado | PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV) | Propostas de Alteração do CH 07.10.2023 e 08.10.2023 | Propostas de Alteração do PCP 08.10.2023 13H12 | Propostas de Alteração PS 08.10.2023 20h58 | Proposta de Alteração PSD 08.10.2023 21h19 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|-----------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| | <p>remuneração mínima mensal garantida acrescida de 25 % do seu montante. - F</p> <p>5 – Para efeitos do disposto no número anterior, presume-se que o estágio implica prestação de trabalho. - F</p> <p>6 – A remuneração do estágio pode ser suportada pelo fundo de compensação previsto no Estatuto da Ordem dos Notários, nos termos a definir pela assembleia geral, sob proposta da direção. - A</p> | | | | |
| <p>Artigo 29.º</p> <p><i>Informação do estágio</i></p> <p>Para efeitos de conclusão do estágio, e dentro do prazo estabelecido no artigo 27.º, o notário patrono elabora uma informação do estágio, na qual se pronuncia sobre a aptidão do estagiário para o exercício da função notarial.</p> | <p>Artigo 29.º</p> <p>[...]</p> <p>Dentro do prazo estabelecido no artigo 27.º, o notário patrono elabora uma informação do estágio, na qual se pronuncia sobre a aptidão do estagiário para o exercício da função notarial.</p> | | | | |
| <p>Artigo 30.º</p> <p><i>Regulamentação do</i></p> | <p>Artigo 30.º</p> <p>[...]</p> | | | | |

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

| Estatuto do Notariado | PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV) | Propostas de Alteração do CH 07.10.2023 e 08.10.2023 | Propostas de Alteração do PCP 08.10.2023 13H12 | Propostas de Alteração PS 08.10.2023 20h58 | Proposta de Alteração PSD 08.10.2023 21h19 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|-----------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| <p><i>estágio</i></p> <p>A seleção de estagiários, a organização e o programa do estágio notarial, bem como a elaboração da informação do estágio, regem-se pelas normas do presente Estatuto e por regulamento aprovado pela Ordem dos Notários, ouvido o Conselho do Notariado, e homologado pelo membro do Governo responsável pela área da justiça nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 45.º da Lei n.º 2/2013 de 10 de janeiro.</p> | <p>As regras do estágio, incluindo a organização, duração e o programa do estágio notarial, a elaboração da informação do estágio, a designação do júri perante o qual é realizado o exame final e os termos da realização do exame final, regem-se pelas normas do presente Estatuto e por regulamento aprovado pelo conselho supervisor da Ordem dos Notários, sob proposta da direção da Ordem, o qual apenas produz efeitos após homologação pelo membro do Governo responsável pela área da justiça.</p> | | | | |
| <p>Artigo 31.º</p> <p><i>Abertura do concurso</i></p> <p>1 - O título de notário obtém-se por concurso aberto por aviso do Ministério da Justiça, publicado no Diário da República, ouvida a Ordem dos Notários.</p> | <p>Artigo 31.º</p> <p>Exame final de estágio</p> <p>1 – A avaliação do estágio realiza-se através de um exame final, organizado pela Ordem dos Notários, que se destina a avaliar os conhecimentos e as</p> | | | | |

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

| Estatuto do Notariado | PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV) | Propostas de Alteração do CH 07.10.2023 e 08.10.2023 | Propostas de Alteração do PCP 08.10.2023 13H12 | Propostas de Alteração PS 08.10.2023 20h58 | Proposta de Alteração PSD 08.10.2023 21h19 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|-----------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>2 - Só podem habilitar-se ao concurso os estagiários que tiverem concluído o estágio notarial com aproveitamento.</p> | <p>competências necessárias ao exercício da função notarial. 2 – A definição das matérias a avaliar em exame final deve garantir a não sobreposição com matérias ou unidades curriculares que integram o curso conferente da necessária habilitação académica.</p> | | | | |
| <p>Artigo 32.º Prestação de provas 1 - O concurso consiste na prestação de provas públicas de avaliação da capacidade para o exercício da função notarial. 2 - As provas têm uma parte escrita e uma parte oral e são realizadas nos termos de normas próprias, constantes do aviso do concurso.</p> | <p>Artigo 32.º Júri do exame 1 – A avaliação final do estágio é da responsabilidade de um júri independente. 2 – O júri é designado pelo conselho supervisor e integra: a) Um notário, com pelo menos cinco anos de exercício da profissão, que preside; b) Um membro designado pelo membro do Governo responsável pela área da justiça; c) Uma</p> | | | | <p>Artigo 32.º [...] 1 - [...]. 2 - [Eliminar]. - A</p> |

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

| Estatuto do Notariado | PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV) | Propostas de Alteração do CH 07.10.2023 e 08.10.2023 | Propostas de Alteração do PCP 08.10.2023 13H12 | Propostas de Alteração PS 08.10.2023 20h58 | Proposta de Alteração PSD 08.10.2023 21h19 |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|-----------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| | <p>personalidade de reconhecido mérito com qualificação no domínio do direito privado, administrativo, fiscal, notarial e registal, que não seja membro da Ordem dos Notários.</p> | | | | |
| <p>Artigo 33.º Atribuição</p> <p>1 - É atribuído o título de notário a quem obtenha aprovação no concurso.</p> <p>2 - Os notários são graduados segundo o seu mérito, tendo em conta as classificações obtidas nas provas do concurso e as constantes dos respectivos títulos académicos.</p> <p>3 - A graduação estabelecida nos termos do número anterior tem a validade de dois anos, prorrogável por deliberação fundamentada da direcção da Ordem dos Notários.</p> | <p>Artigo 33.º [...]</p> <p>1 – A atribuição do título de notário depende da aprovação no exame final de estágio.</p> <p>2 – Os notários são graduados segundo o seu mérito, tendo em conta as classificações obtidas no exame final de estágio e as constantes dos respectivos títulos académicos.</p> <p>3 – [...].</p> | | | | |
| <p>Artigo 34.º Concurso de licenciamento</p> | | <p>ARTIGO 34.º (...) - A</p> | | | |

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

| Estatuto do Notariado | PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV) | Propostas de Alteração do CH 07.10.2023 e 08.10.2023 | Propostas de Alteração do PCP 08.10.2023 13H12 | Propostas de Alteração PS 08.10.2023 20h58 | Proposta de Alteração PSD 08.10.2023 21h19 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|-----------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| <p>1 - As licenças para instalação de cartório notarial são postas a concurso consoante as vagas existentes.</p> <p>2 - O concurso é aberto por aviso do Ministério da Justiça, publicado no Diário da República, ouvida a Ordem dos Notários.</p> <p>3 - As vagas são preenchidas de acordo com a graduação dos candidatos e as referências de localização dos cartórios manifestadas no respectivo pedido de licença.</p> <p>4 - Os notários que integrem a bolsa de notários gozam</p> | | <p>2 – A Ordem dos Notários, por deliberação do Conselho do Notariado, dá início ao competente concurso no prazo máximo de 180 dias, contados do momento em que se torna necessário preencher uma ou várias licenças.</p> <p>3 – O concurso é publicitado por aviso da Ordem dos Notários, a publicar no seu sítio, sendo a tramitação do mesmo exclusivamente eletrónica, através de plataforma criada e gerida pela Ordem dos Notários especificamente para este efeito</p> <p>4 - As vagas são preenchidas de acordo com a graduação dos candidatos e as referências de localização dos cartórios manifestadas no respetivo pedido de licença.</p> | | | |

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

| Estatuto do Notariado | PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV) | Propostas de Alteração do CH 07.10.2023 e 08.10.2023 | Propostas de Alteração do PCP 08.10.2023 13H12 | Propostas de Alteração PS 08.10.2023 20h58 | Proposta de Alteração PSD 08.10.2023 21h19 |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|-----------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| de bonificações específicas na graduação, de acordo com o número e a duração das substituições efectuadas, nos termos a definir pela Ordem dos Notários. | | | | | |
| <p>Artigo 37.º</p> <p>Prazos de instalação e da posse</p> <p>1 - Atribuída a licença, o notário tem 90 dias para proceder à instalação do cartório notarial.</p> <p>2 - Quando a situação o justifique, o prazo referido no número anterior pode ser prorrogado por despacho do Ministro da Justiça.</p> <p>3 - A posse deve ocorrer nos 15 dias subsequentes à instalação do cartório notarial.</p> | <p>Artigo 37.º</p> <p>[...]</p> <p>1 – [...].</p> <p>2 – O prazo previsto no número anterior é suscetível de prorrogação, mediante requerimento devidamente fundamentado, dirigido ao Conselho do Notariado.</p> <p>3 – [...].</p> | <p>Artigo 37.º</p> <p>(...) - A</p> <p>1 - Atribuída a licença, o notário tem 90 dias para proceder à instalação do cartório notarial.</p> <p>2 - O prazo previsto no número anterior é suscetível de prorrogação, mediante requerimento devidamente fundamentado, dirigido ao bastonário da Ordem dos Notários.</p> <p>3 - A posse deve ocorrer nos 15 dias subsequentes à instalação do cartório notarial.</p> | | | |
| <p>Artigo 38.º</p> <p>Posse</p> <p>1 - O notário inicia a actividade com a tomada de</p> | <p>Artigo 38.º</p> <p>[...]</p> <p>1 – O notário inicia a actividade com a tomada de</p> | | | | |

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

| Estatuto do Notariado | PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV) | Propostas de Alteração do CH 07.10.2023 e 08.10.2023 | Propostas de Alteração do PCP 08.10.2023 13H12 | Propostas de Alteração PS 08.10.2023 20h58 | Proposta de Alteração PSD 08.10.2023 21h19 |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|-----------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| <p>posse mediante juramento perante o Ministro da Justiça e o bastonário da Ordem dos Notários.</p> <p>2 - No acto da tomada de posse é entregue ao notário o selo branco e a autorização de uso do seu correspondente digital.</p> <p>3 - O início da actividade deve ser publicitado, por iniciativa e a expensas do empossado, num jornal da localidade, com menção do nome do notário e do local de exercício da actividade.</p> | <p>posse mediante juramento perante o bastonário da Ordem dos Notários e o presidente do Conselho do Notariado.</p> <p>2 – No ato da tomada de posse é entregue ao notário o selo branco e a autorização de uso do selo eletrónico.</p> <p>3 – [Revogado].</p> | | | | |
| <p>Artigo 39.º</p> <p>Notários sem licença de cartório notarial</p> <p>Os notários que integram a bolsa de notários tomam posse em conjunto perante o Ministro da Justiça e o bastonário da Ordem dos Notários.</p> | <p>Artigo 39.º</p> <p>[...]</p> <p>Os notários que integram a bolsa de notários tomam posse em conjunto perante o bastonário da Ordem dos Notários e o presidente do Conselho do Notariado.</p> | | | | |
| <p>Artigo 40.º</p> <p>Ausência de tomada de posse</p> <p>1 - A ausência injustificada</p> | <p>Artigo 40.º</p> <p>[...]</p> <p>1 – [...].</p> | | | | |

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

| Estatuto do Notariado | PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV) | Propostas de Alteração do CH 07.10.2023 e 08.10.2023 | Propostas de Alteração do PCP 08.10.2023 13H12 | Propostas de Alteração PS 08.10.2023 20h58 | Proposta de Alteração PSD 08.10.2023 21h19 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|-----------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| <p>de tomada de posse implica perda da licença de instalação de cartório notarial ou renúncia à integração na bolsa de notários, consoante os casos.</p> <p>2 - (Revogado.)</p> <p>3 - No caso referido nos números anteriores, a vaga correspondente é preenchida pelo candidato graduado imediatamente a seguir, de harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 34.º</p> | <p>2 – [...].</p> <p>3 – [Revogado].</p> <p>4 - A perda da licença nos termos do n.º 1 impede o notário, no ano subsequente, de se apresentar novamente a concurso.</p> | | | | |
| <p>Artigo 40.º-A Liberdade de estabelecimento em Portugal</p> <p>1 - Pode estabelecer-se em Portugal para o exercício de actividade de notário, em</p> | <p>Artigo 40.º-A [...]</p> <p>1 – [...].</p> <p>2 – [...].</p> <p>3 – [...].</p> | | | | |

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

| Estatuto do Notariado | PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV) | Propostas de Alteração do CH 07.10.2023 e 08.10.2023 | Propostas de Alteração do PCP 08.10.2023 13H12 | Propostas de Alteração PS 08.10.2023 20h58 | Proposta de Alteração PSD 08.10.2023 21h19 |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|---------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|-----------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| <p>plena igualdade de direitos e deveres com os notários portugueses, o profissional que possua um título de formação exigido noutra Estado membro da União Europeia para nele exercer essa actividade.</p> <p>2 - O título de formação mencionado no número anterior deve:</p> <p>a) Ter sido emitido por uma autoridade competente para o efeito;</p> <p>b) Comprovar o nível de qualificação profissional no mínimo equivalente a uma formação de ensino pós-secundário com duração mínima de três anos.</p> <p>3 - Pode ainda estabelecer-se em Portugal o profissional que tenha exercido, a tempo inteiro, a actividade de notário durante dois anos no decurso dos 10 anos anteriores, num Estado membro da União Europeia que não regulamente esta actividade, desde que</p> | | | | | |

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

| Estatuto do Notariado | PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV) | Propostas de Alteração do CH 07.10.2023 e 08.10.2023 | Propostas de Alteração do PCP 08.10.2023 13H12 | Propostas de Alteração PS 08.10.2023 20h58 | Proposta de Alteração PSD 08.10.2023 21h19 |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|-----------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| <p>possua um título de formação equivalente ao previsto na alínea d) do artigo 25.º, emitido por uma autoridade competente para o efeito.</p> <p>4 - Os profissionais mencionados nos números anteriores ficam sujeitos à obtenção de aprovação no concurso referido na alínea f) do artigo 25.º, a atribuição de licença para instalação de cartório notarial nos termos dos artigos 34.º e 35.º ou a integração na bolsa de notários prevista no artigo 36.º, e a prévia inscrição na Ordem dos Notários.</p> <p>5 - Os profissionais que se estabeleçam em Portugal nos termos previstos no presente artigo devem usar o título profissional de 'notário', nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 33.º, sendo-lhes aplicável o disposto no presente Estatuto e na demais legislação aplicável aos notários.</p> | <p>4 - Os profissionais mencionados nos números anteriores ficam sujeitos a atribuição de licença para instalação de cartório notarial nos termos dos artigos 34.º e 35.º ou a integração na bolsa de notários prevista no artigo 36.º.</p> <p>5 - [...].</p> | | | | |

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

| Estatuto do Notariado | PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV) | Propostas de Alteração do CH 07.10.2023 e 08.10.2023 | Propostas de Alteração do PCP 08.10.2023 13H12 | Propostas de Alteração PS 08.10.2023 20h58 | Proposta de Alteração PSD 08.10.2023 21h19 |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|-----------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| <p>Artigo 42.º Exoneração</p> <p>1 - O notário é exonerado pelo membro do Governo responsável pela área da justiça, a todo o momento e a seu pedido, mediante requerimento apresentado com a antecedência mínima de 90 dias.</p> <p>2 - O notário deve informar a Ordem dos Notários da data em que pretende ser exonerado com a antecedência mínima de 90 dias.</p> | <p>Artigo 42.º [...]</p> <p>1 – O notário é exonerado pelo Conselho do Notariado, a todo o momento e a seu pedido, mediante requerimento apresentado com a antecedência mínima de 90 dias.</p> <p>2 – [...].</p> | | | | |
| <p>Artigo 44.º Cessação de actividade por incapacidade</p> <p>1 - Cessa a actividade por incapacidade o notário que sofra de perturbação física ou psíquica que impossibilite o desempenho normal da sua função, comprovada por junta médica competente.</p> <p>2 - No caso previsto no número anterior e sempre</p> | <p>Artigo 44.º [...]</p> <p>1 – Cessa a atividade por incapacidade o notário que sofra de perturbação física ou psíquica que impossibilite o desempenho normal da sua função, comprovada por junta médica competente, requerida pelo Conselho do Notariado.</p> <p>2 – [...].</p> | | | | |

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

| Estatuto do Notariado | PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV) | Propostas de Alteração do CH 07.10.2023 e 08.10.2023 | Propostas de Alteração do PCP 08.10.2023 13H12 | Propostas de Alteração PS 08.10.2023 20h58 | Proposta de Alteração PSD 08.10.2023 21h19 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|-----------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| que a situação o justifique, o Conselho do Notariado pode determinar a imediata suspensão da actividade do notário. | | | | | |
| <p align="center">Artigo 47.º</p> <p align="center">Encerramento do cartório notarial</p> <p>1 - Em caso de cessação de actividade, o notário encerra o cartório e informa de imediato o Ministério da Justiça e a Ordem dos Notários do encerramento.</p> <p>2 - Se a cessação de actividade ocorrer por morte do notário, o cartório notarial, com todos os bens nele contidos, é de imediato encerrado pelo trabalhador do notário com autorização para a prática de actos notariais ou, havendo vários, pelo trabalhador mais antigo e, sendo igual a antiguidade, pelo mais velho, que providencia pela imediata substituição das fechaduras de acesso ao cartório.</p> <p>3 - Não havendo</p> | <p align="center">Artigo 47.º</p> <p align="center">[...]</p> <p>1 – Em caso de cessação de actividade, o notário encerra o cartório e informa de imediato o Conselho do Notariado e a Ordem dos Notários do encerramento.</p> <p>2 – [...].</p> <p>3 – [...].</p> | | | | |

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

| Estatuto do Notariado | PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV) | Propostas de Alteração do CH 07.10.2023 e 08.10.2023 | Propostas de Alteração do PCP 08.10.2023 13H12 | Propostas de Alteração PS 08.10.2023 20h58 | Proposta de Alteração PSD 08.10.2023 21h19 |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|-----------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| <p>trabalhador com autorização para a prática de actos notariais, o dever referido no número anterior recai sobre o trabalhador mais antigo ou, em caso de igualdade, sobre o mais velho.</p> <p>4 - O trabalhador que, nos termos dos números anteriores, tiver encerrado o cartório notarial deve informar de imediato o Ministério da Justiça e a Ordem dos Notários do encerramento.</p> | <p>4 – O trabalhador que, nos termos dos números anteriores, tiver encerrado o cartório notarial deve informar de imediato o Conselho do Notariado e a Ordem dos Notários do encerramento.</p> | | | | |
| <p>Artigo 52.º Conselho do Notariado</p> <p>1 - No âmbito do Ministério da Justiça funciona o Conselho do Notariado.</p> <p>2 - O Conselho do Notariado é composto pelo bastonário da Ordem dos Notários, pelo director-geral dos Registos e do Notariado, por um elemento</p> | <p>Artigo 52.º [...]</p> <p>1 – O membro do Governo responsável pela área da justiça exerce as suas competências de fiscalização e ação disciplinar através do Conselho do Notariado, que funciona no âmbito do Ministério da Justiça.</p> <p>2 – O Conselho do Notariado é composto pelo bastonário da Ordem dos Notários, pelo presidente</p> | | | | |

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

| Estatuto do Notariado | PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV) | Propostas de Alteração do CH 07.10.2023 e 08.10.2023 | Propostas de Alteração do PCP 08.10.2023 13H12 | Propostas de Alteração PS 08.10.2023 20h58 | Proposta de Alteração PSD 08.10.2023 21h19 |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|-----------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| <p>designado pelo Ministro da Justiça, por um notário indicado pela Ordem dos Notários e por um jurista de reconhecido mérito, cooptado pelos anteriores.</p> <p>3 - O presidente do Conselho do Notariado é designado pelo Ministro da Justiça.</p> | <p>do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P.), por um elemento designado pelo membro do Governo responsável pela área da justiça, por um notário indicado pela Ordem dos Notários e por um jurista de reconhecido mérito, cooptado pelos anteriores.</p> <p>3 – O presidente do Conselho do Notariado é designado pelo membro do Governo responsável pela área da justiça, de entre os membros referidos no número anterior não pertencentes à Ordem dos Notários.</p> | | | | |
| <p>Artigo 53.º</p> <p>Competência do Conselho do Notariado</p> <p>Compete ao Conselho do Notariado:</p> <p>a) Realizar os concursos para atribuição do título de notário;</p> <p>b) Realizar os concursos para atribuição de licença de instalação de cartório</p> | <p>Artigo 53.º</p> <p>[...]</p> <p>[...]:</p> <p>a) [Revogada];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> | | | | |

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

| Estatuto do Notariado | PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV) | Propostas de Alteração do CH 07.10.2023 e 08.10.2023 | Propostas de Alteração do PCP 08.10.2023 13H12 | Propostas de Alteração PS 08.10.2023 20h58 | Proposta de Alteração PSD 08.10.2023 21h19 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|-----------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| <p>notarial;</p> <p>c) Designar o notário depositário dos livros e documentos notariais dos cartórios extintos;</p> <p>d) Promover a publicação da transferência dos livros e documentos notariais dos cartórios extintos para os cartórios onde podem ser consultados;</p> <p>e) Exercer acção disciplinar sobre os notários nos termos do presente Estatuto;</p> <p>f) Emitir parecer sobre as iniciativas legislativas do Governo relativas à actividade notarial, designadamente à elaboração do mapa notarial, ao conteúdo das provas públicas de admissão à função notarial e aos requisitos da atribuição de licença de instalação de cartório notarial;</p> <p>g) Acompanhar e assegurar a execução do processo de transformação do notariado</p> | <p>f) Emitir parecer sobre as iniciativas legislativas do Governo relativas à actividade notarial, designadamente à elaboração do mapa notarial, ao conteúdo do exame final de estágio para obtenção do título de notário e aos requisitos da atribuição de licença de instalação de cartório notarial;</p> <p>g) [...];</p> | | | | |

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

| Estatuto do Notariado | PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV) | Propostas de Alteração do CH 07.10.2023 e 08.10.2023 | Propostas de Alteração do PCP 08.10.2023 13H12 | Propostas de Alteração PS 08.10.2023 20h58 | Proposta de Alteração PSD 08.10.2023 21h19 |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|-----------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| <p>para o regime constante do presente Estatuto;</p> <p>h) Determinar a cessação da actividade do notário, bem como a sua readmissão, nos casos previstos no presente Estatuto;</p> <p>i) Exercer as demais funções que o Ministro da Justiça, as leis ou o presente Estatuto lhe confira.</p> | <p>h) [...];</p> <p>i) Exercer as demais funções que o membro do Governo responsável pela área da justiça, as leis ou o presente Estatuto lhe confira.</p> | | | | |
| <p>Artigo 54.º</p> <p>Funcionamento</p> <p>O Conselho do Notariado reúne ordinariamente duas vezes por mês e extraordinariamente sempre que o seu presidente ou a maioria dos seus membros considere conveniente.</p> | <p>Artigo 54.º</p> <p>[...]</p> <p>O Conselho do Notariado reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o seu presidente ou a maioria dos seus membros considere conveniente.</p> | | | | |
| <p>Artigo 56.º</p> <p>Apoio administrativo e financeiro</p> <p>Cabe ao Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., fornecer o apoio administrativo e financeiro</p> | <p>Artigo 56.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - Cabe ao IRN, I. P., e à Ordem dos Notários fornecer o apoio administrativo e</p> | | | | |

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

| Estatuto do Notariado | PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV) | Propostas de Alteração do CH 07.10.2023 e 08.10.2023 | Propostas de Alteração do PCP 08.10.2023 13H12 | Propostas de Alteração PS 08.10.2023 20h58 | Proposta de Alteração PSD 08.10.2023 21h19 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|-----------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| <p>ao Conselho do Notariado, bem como apoio ao exercício da ação disciplinar do membro do Governo responsável pela área da justiça e do Conselho do Notariado.</p> | <p>financeiro ao Conselho do Notariado, bem como apoio ao exercício da ação disciplinar do Conselho do Notariado.</p> <p>2 – O apoio dado por cada uma das entidades referidas no número anterior é fixado por protocolo homologado pelo membro do Governo responsável pela área da justiça.</p> | | | | |
| <p>Artigo 57.º Fiscalização da actividade notarial</p> <p>1 - Compete ao Ministro da Justiça a fiscalização da actividade notarial, mediante a realização de inspeções, em tudo o que se relacione com o exercício da função notarial.</p> <p>2 - No âmbito da função referida no número anterior, compete ao Ministro da</p> | <p>Artigo 57.º [...]</p> <p>1 – Compete ao membro do Governo responsável pela área da justiça, através do Conselho do Notariado, a fiscalização da actividade notarial, mediante a realização de inspeções, em tudo o que se relacione com o exercício da função notarial.</p> <p>2 – No âmbito da função referida no número anterior, compete ao membro do</p> | | | | |

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

| Estatuto do Notariado | PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV) | Propostas de Alteração do CH 07.10.2023 e 08.10.2023 | Propostas de Alteração do PCP 08.10.2023 13H12 | Propostas de Alteração PS 08.10.2023 20h58 | Proposta de Alteração PSD 08.10.2023 21h19 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|-----------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| <p>Justiça:</p> <p>a) Elaborar o regulamento das inspeções;</p> <p>b) Determinar a realização de inspeções, através dos serviços de inspeção do Ministério da Justiça;</p> <p>c) Designar os inspectores e proceder à distribuição dos processos de inspeção;</p> <p>d) Apreciar e decidir sobre as propostas e sugestões constantes dos relatórios de inspeção;</p> <p>e) Exercer competência disciplinar sobre os notários;</p> <p>f) Exercer as demais competências que neste domínio lhe sejam cometidas por lei.</p> <p>3 - O Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., apoia a atividade de fiscalização da atividade notarial.</p> | <p>Governo responsável pela área da justiça:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...].</p> <p>3 – A Ordem dos Notários e o IRN, I. P., apoiam a atividade de fiscalização da atividade notarial.</p> <p>4 – O Conselho do Notariado, caso se verifique perigo iminente</p> | | | | |

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

| Estatuto do Notariado | PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV) | Propostas de Alteração do CH 07.10.2023 e 08.10.2023 | Propostas de Alteração do PCP 08.10.2023 13H12 | Propostas de Alteração PS 08.10.2023 20h58 | Proposta de Alteração PSD 08.10.2023 21h19 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|-----------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| | <p>para a conservação, designadamente, devido a problemas estruturais nas instalações ou de segurança, bem como, quando houver impossibilidade de acesso aos arquivos notariais, devido a doença prolongada do notário ou ausência sem se lograr o contacto com o notário ou algum dos seus colaboradores, pode tomar posse imediata dos mesmos, podendo requerer, para o efeito, o auxílio das forças policiais.</p> | | | | |
| <p>Artigo 59.º Medidas urgentes ou de carácter disciplinar 1 - Sempre que, no decurso de um visita de inspecção, sejam detectadas situações que exijam a adopção de medidas urgentes ou irregularidades susceptíveis de configurar infracção disciplinar, o inspector deve, no primeiro caso, comunicá-</p> | <p>Artigo 59.º [...] 1 – Sempre que, no decurso de uma visita de inspecção, sejam detetadas situações que exijam a adoção de medidas urgentes ou irregularidades suscetíveis de configurar infração disciplinar, o inspetor deve, no primeiro caso, comunicá-</p> | | | | |

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

| Estatuto do Notariado | PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV) | Propostas de Alteração do CH 07.10.2023 e 08.10.2023 | Propostas de Alteração do PCP 08.10.2023 13H12 | Propostas de Alteração PS 08.10.2023 20h58 | Proposta de Alteração PSD 08.10.2023 21h19 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|-----------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| <p>las imediatamente ao Ministro da Justiça e, no segundo, lavrar o competente auto, que deve enviar, também de imediato, à mesma entidade.</p> <p>2 - O auto referido no número anterior tem valor de auto de notícia, para efeitos de procedimento disciplinar.</p> | <p>las imediatamente ao Conselho do Notariado e, no segundo, lavrar o competente auto, que deve enviar, também de imediato, à mesma entidade.</p> <p>2 – [...].</p> | | | | |
| <p>Artigo 61.º Infracção disciplinar 1 - Considera-se infracção disciplinar toda a ação ou omissão de qualquer notário que viole algum dos deveres inerentes ao exercício da fé pública notarial ou os demais deveres dos notários previstos no presente Estatuto, no Estatuto da Ordem dos Notários, nos respetivos regulamentos, no Código do Notariado, na tabela de custos dos atos notariais e em quaisquer outras disposições</p> | <p>Artigo 61.º [...] 1 - Considera-se infracção disciplinar toda a ação ou omissão que viole algum dos deveres inerentes ao exercício da fé pública notarial ou os demais deveres dos notários previstos no presente Estatuto, no Estatuto da Ordem dos Notários, nos respetivos regulamentos, no Código do Notariado, na tabela de custos dos atos notariais e em quaisquer outras disposições reguladoras da atividade</p> | | | | |

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

| Estatuto do Notariado | PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV) | Propostas de Alteração do CH 07.10.2023 e 08.10.2023 | Propostas de Alteração do PCP 08.10.2023 13H12 | Propostas de Alteração PS 08.10.2023 20h58 | Proposta de Alteração PSD 08.10.2023 21h19 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|-----------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| <p>reguladoras da atividade notarial.</p> <p>2 - As infrações disciplinares previstas no presente Estatuto e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis são puníveis a título de dolo ou negligência.</p> <p>3 - A tentativa é punível com a sanção aplicável à infração consumada especialmente atenuada.</p> <p>4 - A infração disciplinar é:</p> <p>a) Leve, quando o arguido viole de forma pouco intensa os deveres profissionais a que se encontra adstrito no exercício da profissão;</p> <p>b) Grave, quando o arguido viole de forma séria os deveres profissionais a que se encontra adstrito no exercício da profissão;</p> <p>c) Muito grave, quando o arguido viole os deveres profissionais a que está adstrito no exercício da profissão, afetando com a sua conduta, de tal forma, a dignidade e o prestígio</p> | <p>notarial.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> | | | | |

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

| Estatuto do Notariado | PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV) | Propostas de Alteração do CH 07.10.2023 e 08.10.2023 | Propostas de Alteração do PCP 08.10.2023 13H12 | Propostas de Alteração PS 08.10.2023 20h58 | Proposta de Alteração PSD 08.10.2023 21h19 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|-----------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| profissional, que fique definitivamente inviabilizado o exercício daquela. | | | | | |
| <p>Artigo 65.º Exercício da ação disciplinar</p> <p>1 - Têm legitimidade para participar ao membro do Governo responsável pela área da justiça, através do Conselho do Notariado, ou à Ordem dos Notários factos suscetíveis de constituir infração disciplinar:</p> <p>a) Qualquer órgão da Ordem dos Notários;</p> <p>b) O Ministério Público;</p> <p>c) O Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.;</p> <p>d) Qualquer pessoa que tenha conhecimento que um notário praticou infração disciplinar.</p> <p>2 - Os tribunais e quaisquer outras autoridades devem dar conhecimento à Ordem dos Notários da prática, por notário, de factos suscetíveis de constituir</p> | <p>Artigo 65.º [...]</p> <p>1 – Têm legitimidade para participar ao Conselho do Notariado ou à Ordem dos Notários factos suscetíveis de constituir infração disciplinar:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...].</p> <p>2 – Os tribunais e quaisquer outras autoridades devem dar conhecimento à Ordem dos Notários da prática, por notário, de factos suscetíveis de constituir</p> | | | | |

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

| Estatuto do Notariado | PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV) | Propostas de Alteração do CH 07.10.2023 e 08.10.2023 | Propostas de Alteração do PCP 08.10.2023 13H12 | Propostas de Alteração PS 08.10.2023 20h58 | Proposta de Alteração PSD 08.10.2023 21h19 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|-----------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| <p>infração disciplinar.</p> <p>3 - Sem prejuízo do disposto na lei de processo penal acerca do segredo de justiça, o Ministério Público e os órgãos de polícia criminal remetem à Ordem certidão das denúncias, participações ou queixas apresentadas contra notários e que possam consubstanciar factos suscetíveis de constituir infração disciplinar.</p> | <p>infração disciplinar, a qual, quando entenda que, em virtude dos factos participados, o processo disciplinar deve ser instaurado pelo Conselho do Notariado, o comunica a esta entidade.</p> <p>3 - Sem prejuízo do disposto na lei de processo penal acerca do segredo de justiça, o Ministério Público e os órgãos de polícia criminal remetem à Ordem certidão das denúncias, participações ou queixas apresentadas contra notários e que possam consubstanciar factos suscetíveis de constituir infração disciplinar, as quais devem ser remetidas ao Conselho do Notariado quando o processo disciplinar deva ser instaurado por este.</p> | | | | |
| <p>Artigo 67.º</p> <p>Instauração do processo disciplinar</p> <p>1 - Qualquer órgão da Ordem dos Notários,</p> | <p>Artigo 67.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> | | | | |

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

| Estatuto do Notariado | PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV) | Propostas de Alteração do CH 07.10.2023 e 08.10.2023 | Propostas de Alteração do PCP 08.10.2023 13H12 | Propostas de Alteração PS 08.10.2023 20h58 | Proposta de Alteração PSD 08.10.2023 21h19 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|---------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|-----------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| <p>oficiosamente ou tendo por base queixa, denúncia ou participação apresentada por pessoa devidamente identificada ou por entidade prevista no artigo 65.º, contendo factos suscetíveis de integrarem infração disciplinar do notário, comunica, de imediato, os factos ao órgão da Ordem dos Notários competente para a instauração de processo disciplinar.</p> <p>2 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, nos casos em que a queixa, denúncia ou participação seja dirigida ao Conselho do Notariado e este entenda que, em virtude dos factos participados, o processo disciplinar deve ser instaurado pela Ordem dos Notários, o Conselho do Notariado efetua a comunicação prevista no número anterior.</p> <p>3 - Quando o Conselho do Notariado ou a Ordem dos Notários conclua que a</p> | <p>3 – [...].</p> | | | | |

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

| Estatuto do Notariado | PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV) | Propostas de Alteração do CH 07.10.2023 e 08.10.2023 | Propostas de Alteração do PCP 08.10.2023 13H12 | Propostas de Alteração PS 08.10.2023 20h58 | Proposta de Alteração PSD 08.10.2023 21h19 |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|-----------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| <p>participação é infundada, dela dá conhecimento ao notário visado e são emitidas as certidões que o mesmo entenda necessárias para a tutela dos seus direitos e interesses legítimos.</p> <p>4 - O processo disciplinar contra o bastonário ou contra qualquer membro do conselho supervisor em efetividade de funções só pode ser instaurado por deliberação da assembleia geral, aprovada por maioria absoluta, ou pelo Conselho do Notariado.</p> | <p>4 – O processo disciplinar contra o bastonário ou contra qualquer membro em efetividade de funções do conselho supervisor ou do conselho disciplinar só pode ser instaurado por deliberação da assembleia geral, aprovada por maioria absoluta, ou pelo Conselho do Notariado.</p> | | | | |
| <p>Artigo 70.º Aplicação de sanções disciplinares</p> <p>1 - As sanções disciplinares são as seguintes:</p> <p>a) Advertência;</p> <p>b) Repreensão registada;</p> <p>c) Multa, de montante até ao valor da alçada da Relação, ou, no caso de pessoas coletivas ou equiparadas, até ao valor</p> | <p>Artigo 70.º [...]</p> <p>1 – [...].</p> <p>2 – [...].</p> | | | | |

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

| Estatuto do Notariado | PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV) | Propostas de Alteração do CH 07.10.2023 e 08.10.2023 | Propostas de Alteração do PCP 08.10.2023 13H12 | Propostas de Alteração PS 08.10.2023 20h58 | Proposta de Alteração PSD 08.10.2023 21h19 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|-----------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| <p>do triplo da alçada da Relação</p> <p>d) Suspensão do exercício profissional até ao máximo de cinco anos;</p> <p>e) Interdição definitiva do exercício da atividade profissional.</p> <p>2 - A aplicação das sanções previstas nas alíneas a) a c) do número anterior é da competência do Conselho do Notariado e da Ordem dos Notários.</p> <p>3 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a aplicação das sanções previstas nas alíneas d) e e) do n.º 1 é da competência exclusiva do membro do Governo responsável pelas áreas da justiça, sob proposta do Conselho do Notariado.</p> <p>4 - A aplicação das sanções previstas nas alíneas d) e e) do n.º 1 é, no entanto, da competência da Ordem dos Notários nos casos em que, nos termos do n.º 10 do artigo 83.º, a Ordem dos Notários tenha competência</p> | <p>3 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a aplicação das sanções previstas nas alíneas d) e e) do n.º 1 é da competência exclusiva do Conselho do Notariado.</p> <p>4 – [...].</p> <p>5 – [...].</p> <p>6 – [...].</p> <p>7 – [...].</p> <p>8 – [...].</p> <p>9 – [...].</p> <p>10 – [...].</p> <p>11 – [...].</p> | | | | |

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

| Estatuto do Notariado | PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV) | Propostas de Alteração do CH 07.10.2023 e 08.10.2023 | Propostas de Alteração do PCP 08.10.2023 13H12 | Propostas de Alteração PS 08.10.2023 20h58 | Proposta de Alteração PSD 08.10.2023 21h19 |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|---------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|-----------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| <p>exclusiva para instruir e decidir o processo disciplinar.</p> <p>5 - A sanção de advertência é aplicada a infrações leves no exercício da profissão e tem por finalidade evitar a repetição da conduta lesiva.</p> <p>6 - A sanção de repreensão registada consiste num juízo de reprovação pela infração cometida e é aplicável a infrações leves no exercício da profissão às quais, em razão da culpa do arguido, não caiba mera advertência.</p> <p>7 - A sanção de multa é fixada em quantia certa, em função da gravidade e das consequências da infração cometida e é aplicável a infrações graves.</p> <p>8 - A sanção de suspensão consiste no afastamento total do exercício da profissão durante o período de cumprimento da sanção e é aplicável quando, tendo em conta a natureza da profissão, a infração disciplinar seja grave,</p> | | | | | |

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

| Estatuto do Notariado | PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV) | Propostas de Alteração do CH 07.10.2023 e 08.10.2023 | Propostas de Alteração do PCP 08.10.2023 13H12 | Propostas de Alteração PS 08.10.2023 20h58 | Proposta de Alteração PSD 08.10.2023 21h19 |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|---------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|-----------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| <p>pondo em causa a integridade física das pessoas ou lesando de forma grave a honra ou o património alheios ou valores equivalentes.</p> <p>9 - A sanção de interdição definitiva do exercício da atividade profissional consiste no afastamento total do exercício da profissão, sem prejuízo de reabilitação e é aplicável a infrações muito graves, que afetem de tal forma a dignidade e o prestígio profissionais que inviabilizem definitivamente o exercício da atividade profissional em causa, pondo em causa a integridade física, a vida, ou lesando de forma muito grave a honra ou o património alheio ou valores equivalentes.</p> <p>10 - A aplicação de sanção mais grave que a de repreensão registada a notário que exerça algum cargo nos órgãos da Ordem dos Notários determina a</p> | | | | | |

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

| Estatuto do Notariado | PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV) | Propostas de Alteração do CH 07.10.2023 e 08.10.2023 | Propostas de Alteração do PCP 08.10.2023 13H12 | Propostas de Alteração PS 08.10.2023 20h58 | Proposta de Alteração PSD 08.10.2023 21h19 |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|-----------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| <p>imediate destituição desse cargo, sem dependência de deliberação da assembleia geral nesse sentido.</p> <p>11 - A tentativa é punível com a sanção aplicável à infração consumada, especialmente atenuada.</p> <p>12 - O produto das multas reverte a favor do Estado, nos casos em que a multa tenha sido aplicada pelo Conselho do Notariado ou pelo membro do Governo responsável pela área da justiça, ou a favor do fundo de compensação previsto no Estatuto da Ordem dos Notários, nas proporções de 80 % e 20 %, respetivamente, nos casos em que a multa tenha sido aplicada pela Ordem.</p> <p>13 - Sempre que a infração resulte da violação de um dever por omissão, o cumprimento das sanções aplicadas não dispensa o infrator do cumprimento daquele, se tal ainda for possível.</p> <p>14 - A aplicação de sanção</p> | <p>12 – O produto das multas reverte a favor do Estado, nos casos em que a multa tenha sido aplicada pelo Conselho do Notariado, ou a favor do fundo de compensação previsto no Estatuto da Ordem dos Notários, nas proporções de 80 % e 20 %, respetivamente, nos casos em que a multa tenha sido aplicada pela Ordem.</p> <p>13 – [...].</p> <p>14 – [...].</p> <p>15 – [...].</p> <p>16 – [...].</p> <p>17 – [...].</p> <p>18 – [...].</p> | | | | |

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

| Estatuto do Notariado | PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV) | Propostas de Alteração do CH 07.10.2023 e 08.10.2023 | Propostas de Alteração do PCP 08.10.2023 13H12 | Propostas de Alteração PS 08.10.2023 20h58 | Proposta de Alteração PSD 08.10.2023 21h19 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|---------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|-----------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| <p>de interdição definitiva do exercício da atividade profissional determina o cancelamento automático da inscrição do arguido da Ordem dos Notários, no seguimento da receção da comunicação da aplicação daquela sanção.</p> <p>15 - A aplicação de sanção de suspensão do exercício da atividade profissional determina a suspensão da inscrição do arguido da Ordem dos Notários, no seguimento da receção da comunicação da aplicação daquela sanção.</p> <p>16 - As sanções são sempre registadas e produzem unicamente os efeitos declarados no presente Estatuto.</p> <p>17 - Cumulativamente ou não com qualquer das sanções previstas no presente Estatuto, pode ser imposta a restituição total ou parcial de honorários.</p> <p>18 - Independentemente da decisão final do processo, pode ser imposta a</p> | | | | | |

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

| Estatuto do Notariado | PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV) | Propostas de Alteração do CH 07.10.2023 e 08.10.2023 | Propostas de Alteração do PCP 08.10.2023 13H12 | Propostas de Alteração PS 08.10.2023 20h58 | Proposta de Alteração PSD 08.10.2023 21h19 |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|
| restituição de quantias ou documentos que hajam sido confiados ao notário. | | | | | |
| <p>Artigo 75.º</p> <p>Aplicação das sanções de suspensão superior a dois anos e interdição definitiva do exercício da atividade profissional</p> <p>1 - A aplicação da sanção de suspensão superior a dois anos ou a de interdição definitiva do exercício da atividade profissional só pode ter lugar após audiência pública, nos termos previstos no regulamento disciplinar.</p> <p>2 - A sanção de suspensão por período superior a dois anos e a sanção de interdição definitiva do exercício da atividade profissional só podem ser aplicadas pela Ordem dos Notários nos termos do n.º 11 do artigo 83.º, por deliberação que reúna a maioria qualificada de dois terços dos membros do órgão</p> | <p>Artigo 75.º</p> <p>[...]</p> <p>1 – [...].</p> <p>2 – [...].</p> | | | <p>Artigo 75.º</p> <p>[...]</p> <p>1 – [...].</p> <p>2 – [...].</p> <p>3 – [...].</p> | <p>Artigo 75.º</p> <p>[...]</p> <p>1 – [...].</p> <p>2 – [...].</p> <p>3 – [...].</p> |

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

| Estatuto do Notariado | PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV) | Propostas de Alteração do CH 07.10.2023 e 08.10.2023 | Propostas de Alteração do PCP 08.10.2023 13H12 | Propostas de Alteração PS 08.10.2023 20h58 | Proposta de Alteração PSD 08.10.2023 21h19 |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>disciplinarmente competente.</p> <p>3 - A sanção de interdição definitiva do exercício da atividade profissional só pode ser aplicada às infrações muito graves, não podendo ter origem no incumprimento pelo notário do dever de pagar quotas.</p> <p>4 - O incumprimento pelo notário do dever de pagar quotas pode dar lugar à aplicação de sanção disciplinar de suspensão quando se apure que é culposo e se prolongue por período superior a 12 meses, cessando ou extinguindo-se a sanção quando ocorra o pagamento voluntário.</p> <p>5 - (Revogado.) 6 - (Revogado.) 7 - (Revogado.)</p> | <p>3 – A sanção de interdição definitiva do exercício da atividade profissional só pode ser aplicada às infrações muito graves, não podendo ter origem no incumprimento pelo notário do dever de pagar quotas ou de contribuir para o fundo de compensação previsto no Estatuto da Ordem dos Notários.</p> <p>4 – [...].</p> <p>5 – [...]. 6 – [...]. 7 – [...].</p> | | | <p>4 – O incumprimento pelo notário do dever de pagar quotas e de contribuir para o fundo de compensação pode dar lugar à aplicação de sanção disciplinar de suspensão quando se apure que é culposo e se prolongue por período superior a 12 meses, cessando ou extinguindo-se a sanção quando ocorra o pagamento voluntário. - A</p> <p>5 – [...]. 6 – [...]. 7 – [...].</p> | <p>4 – O incumprimento pelo notário do dever de pagar quotas ou de contribuir para o fundo de compensação pode dar lugar à aplicação de sanção disciplinar de suspensão quando se apure que é culposo e se prolongue por período superior a 12 meses, cessando ou extinguindo-se a sanção quando ocorra o pagamento voluntário. - A</p> <p>5 – [...]. 6 – [...].</p> |

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

| Estatuto do Notariado | PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV) | Propostas de Alteração do CH 07.10.2023 e 08.10.2023 | Propostas de Alteração do PCP 08.10.2023 13H12 | Propostas de Alteração PS 08.10.2023 20h58 | Proposta de Alteração PSD 08.10.2023 21h19 |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|-----------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| | | | | | 7 – [...]. |
| <p align="center">Artigo 83.º</p> <p>Instauração, instrução e decisão do processo</p> <p>1 - São competentes para a instauração e instrução de processo de inquérito ou de processo disciplinar o Conselho do Notariado e a Ordem dos Notários, através do órgão competente para o efeito nos termos do Estatuto da Ordem dos Notários.</p> <p>2 - Sempre que qualquer das entidades referidas no número anterior proceda à instauração de novo processo deve notificar à outra entidade essa instauração, incluindo os eventuais factos que a justificaram.</p> <p>3 - Sempre que o processo disciplinar for instaurado pela Ordem dos Notários, o Conselho do Notariado deve, no prazo de 15 dias a contar da notificação efetuada nos termos do</p> | <p align="center">Artigo 83.º</p> <p align="center">[...]</p> <p>1 – [...].</p> <p>2 – [...].</p> <p>3 – [...].</p> <p>4 – [...].</p> <p>5 – [...].</p> <p>6 – [...].</p> <p>7 – [...].</p> | | | | |

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

| Estatuto do Notariado | PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV) | Propostas de Alteração do CH 07.10.2023 e 08.10.2023 | Propostas de Alteração do PCP 08.10.2023 13H12 | Propostas de Alteração PS 08.10.2023 20h58 | Proposta de Alteração PSD 08.10.2023 21h19 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|---------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|-----------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| <p>número anterior, comunicar se pretende que o processo lhe seja remetido para que seja instruído por instrutor por si nomeado.</p> <p>4 - Caso o Conselho do Notariado informe não pretender que o processo lhe seja remetido para instrução, ou não responda no prazo fixado, o órgão competente da Ordem dos Notários deve proceder à nomeação do instrutor do processo.</p> <p>5 - Sempre que, no âmbito de um processo que esteja a ser instruído por instrutor nomeado pela Ordem dos Notários este tiver conhecimento de factos suscetíveis de consubstanciarem novas infrações, deve dar imediato conhecimento dos mesmos ao Conselho do Notariado.</p> <p>6 - Efetuada a notificação prevista no número anterior, o Conselho do Notariado pode, no prazo de 15 dias, solicitar a remessa do processo disciplinar,</p> | | | | | |

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

| Estatuto do Notariado | PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV) | Propostas de Alteração do CH 07.10.2023 e 08.10.2023 | Propostas de Alteração do PCP 08.10.2023 13H12 | Propostas de Alteração PS 08.10.2023 20h58 | Proposta de Alteração PSD 08.10.2023 21h19 |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|-----------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| <p>passando esse processo a ser instruído por instrutor nomeado pelo Conselho do Notariado.</p> <p>7 - Recebida a comunicação prevista no n.º 5 e com vista a informar a tomada de decisão a que alude o número anterior, o Conselho do Notariado pode solicitar ao instrutor nomeado pela Ordem dos Notários a realização de qualquer diligência instrutória.</p> <p>8 - Concluída a instrução do processo por instrutor nomeado pela Ordem dos Notários, e caso este proponha, no relatório final, a aplicação de sanção que, nos termos do n.º 3 do artigo 70.º, só possa ser aplicada pelo membro do Governo responsável pela área da justiça, é o processo remetido ao Conselho do Notariado.</p> <p>9 - Nos casos em que o instrutor proponha, no relatório final, a aplicação</p> | <p>8 – Concluída a instrução do processo por instrutor nomeado pela Ordem dos Notários, e caso este proponha, no relatório final, a aplicação de sanção que, nos termos do n.º 3 do artigo 70.º, só possa ser aplicada pelo Conselho do Notariado, é o processo remetido ao Conselho do Notariado.</p> <p>9 – [...].</p> <p>10 – [...].</p> <p>11 – [...].</p> | | | | |

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

| Estatuto do Notariado | PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV) | Propostas de Alteração do CH 07.10.2023 e 08.10.2023 | Propostas de Alteração do PCP 08.10.2023 13H12 | Propostas de Alteração PS 08.10.2023 20h58 | Proposta de Alteração PSD 08.10.2023 21h19 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|---------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|-----------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| <p>de alguma das sanções previstas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 70.º ou o arquivamento dos autos, é o processo remetido à entidade que o instaurou, para que seja proferida decisão.</p> <p>10 - O disposto nos números anteriores não é aplicável aos processos disciplinares na parte em que estejam em causa a violação de deveres dos notários exclusivamente para com a Ordem dos Notários, nos termos do respetivo Estatuto, competindo nesses casos exclusivamente à Ordem dos Notários a instauração, instrução e decisão do processo disciplinar.</p> <p>11 - Nos casos previstos no número anterior, a Ordem dos Notários pode proceder à aplicação das sanções previstas nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 70.º</p> | | | | | |
| Artigo 85.º | | | | Artigo 85.º | |

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

| Estatuto do Notariado | PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV) | Propostas de Alteração do CH 07.10.2023 e 08.10.2023 | Propostas de Alteração do PCP 08.10.2023 13H12 | Propostas de Alteração PS 08.10.2023 20h58 | Proposta de Alteração PSD 08.10.2023 21h19 |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|---------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| <p>Exercício do direito de defesa</p> <p>1 - Se o arguido estiver impossibilitado de organizar a sua defesa por motivo de doença ou incapacidade física devidamente comprovadas, pode nomear um representante especialmente mandatado para esse efeito.</p> <p>2 - No caso de o arguido não poder exercer o direito referido no número anterior, o instrutor deve nomear-lhe imediatamente um tutor, preferindo a pessoa a quem competiria a tutela no caso de interdição, nos termos da lei civil.</p> <p>3 - A nomeação referida no número anterior é restrita ao processo disciplinar, podendo o representante usar de todos os meios de defesa facultados ao arguido.</p> <p>4 - O incidente de incapacidade mental pode ser suscitado pelo instrutor, pelo próprio ou por qualquer</p> | | | | <p><u>Direitos e deveres - A</u></p> <p>1 - [...];</p> <p>2 - Os membros do órgão executivo das sociedades de notários devem respeitar os princípios e regras deontológicas, a autonomia técnica e científica e as garantias conferidas aos notários pela lei e pelo presente Estatuto.</p> <p>3 - A constituição das sociedades de notários deve ser comunicada à Ordem dos Notários para efeito de publicitação em registo público no sítio institucional desta entidade.</p> | |

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

| Estatuto do Notariado | PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV) | Propostas de Alteração do CH 07.10.2023 e 08.10.2023 | Propostas de Alteração do PCP 08.10.2023 13H12 | Propostas de Alteração PS 08.10.2023 20h58 | Proposta de Alteração PSD 08.10.2023 21h19 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| familiar deste. | | | | | |
| <p>Artigo 88.º Decisões recorríveis</p> <p>1 - Das decisões tomadas em matéria disciplinar cabe recurso contencioso para os tribunais administrativos, nos termos gerais de direito.</p> <p>2 - As decisões de mero expediente ou referentes à disciplina dos trabalhos não são passíveis de recurso nos termos do número anterior.</p> | <p>Artigo 88.º [...]</p> <p>1 – [...]. 2 – [...].</p> <p>3 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, têm legitimidade para recorrer jurisdicionalmente das decisões tomadas em matéria disciplinar pelo órgão disciplinar da Ordem dos Notários:</p> <p>a) A direção da Ordem; b) O provedor dos destinatários dos serviços; c) O Ministério Público;</p> | | | <p>Artigo 88.º [...] - A</p> <p>1 – As decisões tomadas em matéria disciplinar são impugnáveis nos termos gerais de direito.</p> <p>2 – Excetuam-se do disposto no número anterior as decisões de mero expediente ou referentes à disciplina dos trabalhos.</p> <p>3 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, têm legitimidade para recorrer jurisdicionalmente das decisões tomadas em matéria disciplinar pelo órgão disciplinar da Ordem dos Notários:</p> <p><i>a)</i> A direção da Ordem; <i>b)</i> O provedor dos destinatários dos serviços; <i>c)</i> O Ministério Público; <i>d)</i> Qualquer pessoa direta ou indiretamente</p> | <p>Artigo 88.º [...] - A</p> <p>1 – As decisões tomadas em matéria disciplinar são impugnáveis nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.</p> <p>2 – As decisões de mero expediente ou referentes à disciplina dos trabalhos não são passíveis de impugnação nos termos do número anterior.</p> <p>3 – [...].</p> |

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

| Estatuto do Notariado | PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV) | Propostas de Alteração do CH 07.10.2023 e 08.10.2023 | Propostas de Alteração do PCP 08.10.2023 13H12 | Propostas de Alteração PS 08.10.2023 20h58 | Proposta de Alteração PSD 08.10.2023 21h19 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| | d) Qualquer pessoa direta ou indiretamente afetada pelos factos suscetíveis de constituir infração disciplinar. | | | afetada pelos factos suscetíveis de constituir infração disciplinar. | |
| <p>Artigo 90.º Reabilitação</p> <p>1 - No caso de aplicação de sanção de interdição definitiva do exercício da atividade profissional, o notário pode ser reabilitado, mediante requerimento devidamente fundamentado para a entidade que proferiu a decisão e desde que se preencham cumulativamente os seguintes requisitos:</p> <p>a) Tenham decorrido mais de 15 anos desde que a decisão que aplicou a sanção se tornou irrecorrível;</p> <p>b) O reabilitando tenha revelado boa conduta, podendo, para o demonstrar, utilizar quaisquer meios de prova legalmente admissíveis.</p> <p>2 - Caso seja deferida a</p> | <p>Artigo 90.º [...]</p> <p>1 – [...]:</p> <p>a) Tenham decorrido mais de cinco anos desde que a decisão que aplicou a sanção se tornou irrecorrível;</p> <p>b) [...].</p> <p>2 – [...].</p> | | | | |

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

| Estatuto do Notariado | PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV) | Propostas de Alteração do CH 07.10.2023 e 08.10.2023 | Propostas de Alteração do PCP 08.10.2023 13H12 | Propostas de Alteração PS 08.10.2023 20h58 | Proposta de Alteração PSD 08.10.2023 21h19 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| <p>reabilitação, o notário reabilitado recupera plenamente os seus direitos e é dada a publicidade devida, nos termos dos n.os 2 a 6 do artigo 79.º, com as necessárias adaptações. 3 - (Revogado.)</p> | <p>3 – [...]»</p> | | | | |
| | <p align="center">Artigo 17.º Aditamento ao Estatuto do Notariado</p> <p>São aditados ao Estatuto do Notariado os artigos 7.º-A, 30.º-A e 121.º-A, com a seguinte redação:</p> | | | <p align="center">Artigo17.º Aditamento ao Estatuto do Notariado - A</p> <p>São aditados ao Estatuto do Notariado os artigos 7.º-A, 30.º-A, 40.º-E e 121.º-A, com a seguinte redação:</p> <p align="center">Artigo 40.º-E Organizações associativas de profissionais de outros Estados-Membros</p> <p>1 - As representações permanentes em Portugal de organizações associativas de profissionais equiparados por lei a notários constituídas noutro Estado-Membro da União Europeia ou do</p> | |

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

| Estatuto do Notariado | PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV) | Propostas de Alteração do CH 07.10.2023 e 08.10.2023 | Propostas de Alteração do PCP 08.10.2023 13H12 | Propostas de Alteração PS 08.10.2023 20h58 | Proposta de Alteração PSD 08.10.2023 21h19 |
|-----------------------|-------------------------|---------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| | | | | <p>Espaço Económico Europeu para o exercício de atividade profissional cujo gerente ou administrador seja um profissional e cujo capital com direito de voto caiba maioritariamente aos profissionais em causa e/ou a outras organizações associativas cujo capital e direitos de voto caibam maioritariamente àqueles profissionais são equiparadas a sociedades de notários para efeitos do presente Estatuto.</p> <p>2 – Os requisitos de capital referidos no número anterior não são aplicáveis caso a organização associativa não disponha de capital social, aplicando-se, em seu lugar, o requisito de atribuição da maioria de direitos de voto aos profissionais ali referidos.</p> | |
| | «Artigo 7.º-A | ARTIGO 9.º - A (novo) | | | |

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

| Estatuto do Notariado | PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV) | Propostas de Alteração do CH 07.10.2023 e 08.10.2023 | Propostas de Alteração do PCP 08.10.2023 13H12 | Propostas de Alteração PS 08.10.2023 20h58 | Proposta de Alteração PSD 08.10.2023 21h19 |
|-----------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|-----------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| | <p align="center">Prática de atos por notário associado</p> <p>1 – Em cada cartório notarial pode exercer funções notariais, de acordo com o artigo 4.º, um notário associado.</p> <p>2 – O notário associado exerce funções nos termos da secção II.</p> <p>3 – O notário associado é livremente escolhido pelo notário titular de licença de instalação de entre os notários que integram a bolsa de notários, cabendo-lhe assegurar o pagamento dos respetivos honorários.</p> <p>4 - Ao notário associado é vedado o exercício de funções notariais simultaneamente em mais do que um cartório notarial.</p> | <p align="center">Notário associado A</p> <p>1 – Em cada cartório notarial a cargo de um notário titular de uma licença de instalação poderá exercer funções notariais um notário que não concorra a licença de cartório notarial ou não a obtenha no concurso.</p> <p>2 – O notário referido no número anterior está sujeito aos princípios da atividade notarial, nomeadamente os princípios da legalidade, da autonomia, da imparcialidade e da exclusividade, inclusivamente em relação ao próprio notário titular da licença de instalação de cartório notarial.</p> <p>3 – No exercício das suas funções, o notário associado não está sujeito aos limites impostos aos trabalhadores</p> | | | |

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

| Estatuto do Notariado | PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV) | Propostas de Alteração do CH 07.10.2023 e 08.10.2023 | Propostas de Alteração do PCP 08.10.2023 13H12 | Propostas de Alteração PS 08.10.2023 20h58 | Proposta de Alteração PSD 08.10.2023 21h19 |
|-----------------------|-------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|-----------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| | | <p>autorizados, nos termos do número 2 do artigo 8º do presente Estatuto.</p> <p>4 – A escolha do notário associado compete exclusivamente ao notário titular da licença de instalação de cartório notarial, de entre os notários que se encontrem nas condições referidas na parte final do número 1 do presente artigo e que estejam inscritos na Ordem dos Notários.</p> <p>5 – O pagamento dos honorários auferidos pelo notário associado no exercício das suas funções é da responsabilidade do notário titular da licença de instalação de cartório notarial.</p> <p>6 – Ao notário associado é vedado o exercício de funções notariais simultaneamente em mais do que um cartório notarial.</p> | | | |

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

| Estatuto do Notariado | PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV) | Propostas de Alteração do CH 07.10.2023 e 08.10.2023 | Propostas de Alteração do PCP 08.10.2023 13H12 | Propostas de Alteração PS 08.10.2023 20h58 | Proposta de Alteração PSD 08.10.2023 21h19 |
|-----------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|-----------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| | <p align="center">Artigo 30.º-A Taxas</p> <p>1 – Em caso de carência económica comprovada, fica o estagiário isento do pagamento de quaisquer taxas relativas ao acesso à profissão, mediante requerimento ao conselho de supervisão.</p> <p>2 – O estagiário pode, ainda, requerer o diferimento do pagamento das taxas relativas ao acesso à profissão, mediante requerimento devidamente fundamentado ao conselho de supervisão.</p> | | | | |
| | <p align="center">Artigo 121.º-A Acervo documental público</p> <p>1 – O acervo documental a que se refere o n.º 1 do artigo anterior respeita aos livros e documentos de natureza notarial, não abrangendo os documentos atinentes à gestão de recursos</p> | | | | |

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

| Estatuto do Notariado | PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV) | Propostas de Alteração do CH 07.10.2023 e 08.10.2023 | Propostas de Alteração do PCP 08.10.2023 13H12 | Propostas de Alteração PS 08.10.2023 20h58 | Proposta de Alteração PSD 08.10.2023 21h19 |
|-----------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|-----------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------|
| | <p>humanos nem os documentos contabilísticos, que, continuam a integrar o arquivo do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P..</p> <p>2 – A documentação indevidamente transferida no processo de transformação dos cartórios públicos deve ser devolvida ao arquivo da sua entidade produtora, no prazo máximo de 180 dias, a contar da data da entrada em vigor do presente Estatuto.»</p> | | | | |
| | <p>Artigo 19.º Alteração à organização sistemática do Estatuto do Notariado</p> <p>A secção III do capítulo III do Estatuto do Notariado passa a ter como epígrafe «Exame final».</p> | | | | |
| | <p>Artigo 68.º Disposições transitórias - C</p> | <p>Artigo 1.º (...) - C</p> | | | <p>«Artigo 68.º Disposições transitórias - C</p> <p>1 - [...]</p> |

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

| Estatuto do Notariado | PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV) | Propostas de Alteração do CH 07.10.2023 e 08.10.2023 | Propostas de Alteração do PCP 08.10.2023 13H12 | Propostas de Alteração PS 08.10.2023 20h58 | Proposta de Alteração PSD 08.10.2023 21h19 |
|-----------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|-----------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| | <p>1 - Sem prejuízo do número seguinte, o disposto na presente lei não prejudica as inscrições em associações públicas profissionais vigentes à data da sua entrada em vigor.</p> <p>2 - As inscrições de pessoas coletivas vigentes à data da entrada em vigor da presente lei caducam.</p> <p>3 - A designação de membros para os novos órgãos das associações públicas profissionais, designadamente do provedor dos destinatários dos serviços, do órgão disciplinar e do órgão de supervisão deve ocorrer nos 120 dias subsequentes à publicação da presente lei.</p> <p>4 - Os mandatos dos membros designados nos termos do número anterior cessam na data de término dos mandatos em curso à data de entrada em vigor da presente lei.</p> | <p>3 - A designação de membros para os novos órgãos das associações públicas profissionais, designadamente do provedor dos destinatários dos serviços, deve ocorrer nos 240 dias subsequentes à publicação da presente lei.</p> | | | <p>2 - [...]</p> <p>3 - A designação de membros para os novos órgãos das associações públicas profissionais, designadamente do provedor dos destinatários dos serviços, do órgão disciplinar e do órgão de supervisão no ato eleitoral que se realizar após decorridos 180 dias subsequentes à publicação da presente lei.</p> <p>4 - [Eliminar]</p> <p>5 - [...]</p> <p>6 - [...]</p> <p>7 - [...]</p> <p>8 - [...]</p> <p>9 - [...]</p> <p>10 - [...]</p> |

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

| Estatuto do Notariado | PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV) | Propostas de Alteração do CH 07.10.2023 e 08.10.2023 | Propostas de Alteração do PCP 08.10.2023 13H12 | Propostas de Alteração PS 08.10.2023 20h58 | Proposta de Alteração PSD 08.10.2023 21h19 |
|-----------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|-----------------------------------------------|--------------------------------------------------|
| | <p>5 - No caso de os novos órgãos já se encontrarem em funcionamento junto da associação pública profissional, com membros designados e em respeito pelas disposições constantes da Lei n.º 12/2023, de 28 de março, na sua redação atual, deve ser cumprido o mandato vigente até à realização de nova designação ou eleição.</p> <p>6 - As alterações introduzidas pela presente lei são aplicáveis aos estágios que se iniciem, bem como aos processos disciplinares instaurados, após a respetiva data de entrada em vigor.</p> <p>7 - Nos casos em que, da aplicação do disposto na presente lei em matéria de duração do estágio, resulte um regime mais vantajoso, a presente lei é aplicável aos estágios iniciados antes da sua entrada em vigor.</p> <p>8 - Até à sua</p> | <p>9 - No prazo de 240 dias a contar da entrada em vigor</p> | | | <p>11 - [...]</p> <p>12 - [...]</p> <p>(...)</p> |

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

| Estatuto do Notariado | PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV) | Propostas de Alteração do CH 07.10.2023 e 08.10.2023 | Propostas de Alteração do PCP 08.10.2023 13H12 | Propostas de Alteração PS 08.10.2023 20h58 | Proposta de Alteração PSD 08.10.2023 21h19 |
|-----------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|-----------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| | <p>substituição, os regulamentos das associações públicas profissionais mantêm-se em vigor, com as necessárias adaptações, face ao disposto na Lei n.º 12/2023, de 28 de março, na sua redação atual, e na presente lei.</p> <p>9 - No prazo de 120 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, a associação pública profissional procede à aprovação dos regulamentos nela previstos e à adaptação dos regulamentos em vigor ao disposto na Lei n.º 12/2023, de 28 de março, na sua redação atual, e na presente lei.</p> <p>10 - Na ausência de aprovação do regulamento de especialidades no prazo de um ano a contar a partir da entrada em vigor da presente lei, ficam as Ordens impedidas de atribuir novos títulos de especialidades.</p> | <p>da presente lei, a associação pública profissional procede à aprovação dos regulamentos nela previstos e à adaptação dos regulamentos em vigor ao disposto na Lei n.º 12/2023, de 28 de março, na sua redação atual, e na presente lei.</p> <p>11 - Os órgãos competentes</p> | | | |

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

| Estatuto do Notariado | PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV) | Propostas de Alteração do CH 07.10.2023 e 08.10.2023 | Propostas de Alteração do PCP 08.10.2023 13H12 | Propostas de Alteração PS 08.10.2023 20h58 | Proposta de Alteração PSD 08.10.2023 21h19 |
|-----------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|-----------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| | <p>11 - Os órgãos competentes em matéria de especialidades mantêm-se em funcionamento até à aprovação do regulamento de especialidades ou até um ano após a entrada em vigor da presente lei, consoante o que ocorrer primeiro.</p> <p>12 - O disposto na presente lei não prejudica os títulos de especialista atribuídos antes da sua entrada em vigor.</p> | <p>em matéria de especialidades mantêm-se em funcionamento até à aprovação do regulamento de especialidades ou até dois anos após a entrada em vigor da presente lei, consoante o que ocorrer primeiro.</p> | | | |
| | <p align="center">Artigo 69.º Norma revogatória</p> <p>e) O artigo 4.º do Código do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 207/95, de 14 de agosto;</p> <p>g) As alíneas d) a f), i), l), m) e r) do n.º 2 do artigo 4.º, a alínea a) do artigo 25.º, o artigo 27.º-A, o n.º 2 do artigo 36.º, o n.º 3 do artigo</p> | | | | |

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

| Estatuto do Notariado | PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV) | Propostas de Alteração do CH 07.10.2023 e 08.10.2023 | Propostas de Alteração do PCP 08.10.2023 13H12 | Propostas de Alteração PS 08.10.2023 20h58 | Proposta de Alteração PSD 08.10.2023 21h19 |
|-----------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|
| | 38.º, a alínea a) do artigo 53.º, o n.º 2 do artigo 62.º, o n.º 2 do artigo 104.º e o n.º 2 do artigo 125.º do Estatuto do Notariado; | | | | |
| | <p align="center">Artigo 70.º</p> <p align="center">Entrada em vigor</p> <p>A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.</p> | | | | |